

ERC publica estudo sobre proteção de crianças e jovens nos *media*

A ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social publica, esta segunda-feira, o estudo [“Crianças e Jovens nos *Media* em 2023 e 2024”](#), que sistematiza a intervenção do regulador sobre esta matéria.

Este documento agrega análises temáticas sobre as representações de crianças e jovens nos blocos noticiosos televisivos de horário nobre e a estrutura da programação dirigida a públicos mais novos.

Na informação diária, a ERC observa que a presença de crianças e jovens se associa mais frequentemente a temas relacionados com segurança e ordem interna. Segue-se política internacional, sistema judicial e política nacional.

Quanto aos consumos do público jovem, este segue as tendências identificadas para a população geral, predominando o desporto, mais precisamente o futebol.

No estudo procede-se ainda à sistematização das deliberações adotadas pelo Conselho Regulador sobre a representação de crianças e jovens nos *media*, bem como sobre os limites à liberdade de programação.

Em 2023, nas deliberações do Conselho Regulador sobre televisão, destacaram-se as questões relacionadas com a proteção da livre formação da personalidade, tendo em conta a existência de um horário protegido e a necessidade de utilizar um identificativo visual apropriado, bem como a salvaguarda da imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar das crianças e jovens.

Na imprensa suscitaram preocupação a moderação dos conteúdos (que resultam dos comentários dos leitores), o rigor e objetividade da informação, o sensacionalismo, o respeito pelo direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada dos visados nas notícias e a consideração do superior interesse das crianças no exercício da responsabilidade editorial.

Em 2024, sobressaem nas participações as rubricas criminais emitidas em espaços de entretenimento da manhã (*talk shows*), os conteúdos ficcionados (novelas) e a informação diária com a utilização de imagens de natureza violenta que, apesar do seu valor informativo, recomendariam uma advertência prévia.

Duas outras vertentes abordadas no estudo relacionam-se com a intervenção regulatória nacional e europeia sobre as plataformas de partilha de vídeos bem como as ações de literacia mediática. Na utilização das plataformas de vídeos, a maior preocupação relacionou-se com a ausência de mecanismos eficazes para prevenir o acesso dos públicos mais jovens a conteúdos pornográficos em linha.

A proteção de crianças e jovens constitui um dos eixos prioritários de intervenção da ERC, tal como resulta dos seus Estatutos, quer ao nível do artigo 7.º (que convoca especificamente esse

objetivo de regulação), quer nos restantes artigos que referem a proteção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos em geral, incluindo os menores de idade.

A versão completa do estudo “Crianças e Jovens nos *Media* em 2023 e 2024” pode ser consultada em anexo.

Lisboa, 5 de maio de 2025



Crianças e Jovens nos *Media* em 2023 e 2024

ABRIL 2025

FICHA TÉCNICA

Título

Crianças e Jovens nos Media em 2023 e 2024

Edição

ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Avenida 24 de Julho, 58

1200-869 Lisboa

Tel. 210 107 000

Fax 210 107 019

Internet www.erc.pt

E-mail info@erc.pt; dam@erc.pt

Coordenação

Tânia de Moraes Soares, Diretora do Departamento de Análise de *Media* da ERC

Redação

Filipa Menezes e António Jardim Ferreira, Técnicos do Departamento de Análise de *Media* da ERC

Colaboração

Alexandra Figueiredo, Catarina Páscoa, Cláudia Henriques, Eulália Pereira, Pedro Puga, Humberto Pestana e Túlia Marques (Departamento de Análise de *Media* da ERC).

Maria João Taborda e Maria Manuel Bastos (Gabinete do Conselho Regulador da ERC).

Bruna Afonso e Vanda Ferreira (Unidade de Literacia Mediática da ERC).

Vanda Calado (Unidade de Análise Qualitativa da ERC).

Conceção Gráfica

Departamento de Análise de *Media* e Unidade de Comunicação e Relações Exteriores da ERC

ISBN

978-989-36190-1-8

Lisboa, abril de 2025

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
I. PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS NOS <i>MEDIA</i>	5
1. DELIBERAÇÕES DO CONSELHO REGULADOR SOBRE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS	5
2. ANÁLISE DA INFORMAÇÃO DIÁRIA: CRIANÇAS E JOVENS NOS BLOCOS INFORMATIVOS DA RTP1, SIC, TVI E CMTV EM 2023	33
3. PLATAFORMAS DE PARTILHA DE VÍDEOS	43
4. LITERACIA MEDIÁTICA DA ERC EM 2023 E 2024	48
II. PROGRAMAÇÃO DIRIGIDA A MENORES	39
1. AUDIÊNCIAS TELEVISIVAS JUVENIS EM 2023	39
ANEXO	59

INTRODUÇÃO

O presente documento sistematiza a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), no ano de 2023 e 2024, sobre «Crianças e Jovens nos Media», que aqui se organiza em dois eixos de ação:

- 1) «[Proteção de crianças e jovens](#)»;
- 2) «Programação dirigida a crianças e jovens».

Este documento resulta dos dados produzidos no âmbito dos estudos temáticos desenvolvidos pelo departamento de Análise de Media da ERC, bem como das deliberações aprovadas pelo Conselho Regulador.

1. PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS NOS MEDIA

A proteção de crianças e jovens constitui uma das áreas prioritárias de atuação da ERC, como resulta dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro. Com efeito, constitui um dos objetivos da regulação assegurar a proteção dos públicos menores de idade relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento (artigo 7.º, al. c)).

Compete, igualmente, ao Conselho Regulador fazer «respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social», designadamente, em matéria de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais (alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º).

O conceito de menores adotado está definido na Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), que aprovou os critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual. Assim, consideram-se sob a designação de «menores» todos os «menores de idade», incluindo, por isso, crianças e adolescentes.

Segundo o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas 20/11/1989 e ratificada por Portugal a 21/09/1990, entende-se por criança « (...) todo o ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes» (por lei nacional). Entende-se por adolescente o ser humano que integra a fase do desenvolvimento biopsicossocial com início, consoante os autores, entre os 11 e os 13 anos, que se segue à infância e antecede a idade adulta (formalmente aos 18 anos), correspondendo a mudanças psicológicas, sobretudo emocionais, muito relevantes para a estruturação da vida mental adulta, em que se inclui a personalidade.

A ERC coopera ainda com a Ordem dos Psicólogos Portugueses, no «Grupo de Trabalho para a Proteção de Menores», «dedicado à elaboração de pareceres e à partilha de estudos científicos que contribuam para conferir robustez científica às decisões e iniciativas dos respetivos âmbitos de competências, à prevenção de riscos para a saúde psicológica e mental de crianças e jovens resultantes da exposição a conteúdos mediáticos, e à defesa da reserva da intimidade e da vida privada de menores de idade».

Proteção de crianças e jovens nos media – Linhas de Trabalho

Uma das linhas de trabalho concretiza-se pelas **deliberações proferidas pelo Conselho Regulador da ERC** originadas na análise e propostas de decisão relativas a queixas e participações. Ao longo de 2023, foram proferidas 26 deliberações relativas a conteúdos em que esteve em causa a proteção de crianças e jovens. Deste total, 21 deliberações implicaram a intervenção regulatória relacionada com proteção de menores

estipulada no artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), com particular incidência nos n.ºs 3 e 4 daquela norma. As demais cinco deliberações relacionaram-se com conteúdos de imprensa, quer em papel, quer em meio eletrónico, estando em causa o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

No que respeita o ano de 2024, foram proferidas 17 deliberações relativas a conteúdos em que esteve em causa a proteção de crianças e jovens. Deste total, 16 deliberações implicaram a intervenção regulatória relacionada com proteção de menores estipulada no artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), com particular incidência nos n.ºs 3 e 4 daquela norma. Uma deliberação recaiu em conteúdos de imprensa, estando em causa o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

De referir, o surgimento em 2023 de uma deliberação relativa a conteúdos disponibilizados exclusivamente *online*, que continuaram a ser acompanhados, através de duas novas deliberações, em 2024. Neste contexto, as plataformas de partilha de vídeo constituem um desafio para a harmonização de indicadores relativamente à classificação dos conteúdos suscetíveis de afetar negativamente o desenvolvimento da personalidade de crianças e jovens, salientando-se a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de verificação de idade.

Outra linha de trabalho prende-se com a análise sistemática dos noticiários de horário nobre de cinco serviços de programas generalistas: RTP1, RTP2, SIC, TVI, CMTV. A partir de um filtro para a identificação da **presença/referência a menores nos conteúdos dos blocos informativos** (na imagem e na narrativa verbal/escrita) é estudada a natureza da sua contextualização jornalística, bem como, na vertente da sua salvaguarda, enquanto recetores dos conteúdos emitidos. As análises referidas encontram-se disponíveis em [Relatórios de Regulação](#) anuais produzidos pela ERC.

Uma nova linha de trabalho incide sobre a atividade regulatória no âmbito das **Plataformas de Partilha de Vídeo (PPV)**, no quadro da mais recente alteração à Lei da Televisão, em que se reforça o papel da ERC através de um conjunto de novas competências na proteção, designadamente, dos utilizadores mais novos (n.ºs 2, 3, 4 do artigo 69º-A e o artigo 76º da LTSAP).

Conclui-se com a linha de trabalho respeitante às iniciativas de **literacia mediática**. Importa sublinhar que 2023 foi um ano assinalado por **novidades ao nível das políticas públicas** que vieram estabelecer novos compromissos, para os quais a ERC tem contribuído. De referir que num conjunto vasto de ações, se bem que não dirigidas especificamente a menores, se incluem atividades que envolvem os seus educadores e formadores.

Principais reflexões relacionadas com a proteção de crianças e jovens (2023 e 2024)

Nas **deliberações proferidas pelo Conselho Regulador da ERC**, em 2023, assumiram maior relevo, na televisão, as questões relacionadas com a proteção da livre formação da personalidade de crianças e jovens, tendo em conta a existência de um horário protegido e a necessidade de utilizar um identificativo visual apropriado, a par da salvaguarda da imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar das crianças e jovens. Na imprensa suscitaram preocupação a moderação dos conteúdos (que resultam dos comentários dos leitores), o rigor e objetividade da informação, o sensacionalismo, o respeito pelo direito à imagem e à reserva da intimidade da vida privada dos visados nas notícias e a consideração do superior interesse das crianças no exercício da responsabilidade editorial.

Em 2024 salientam-se como conteúdos nucleares na expressividade das participações endereçadas à ERC, a par da conclusão de processos de contraordenação relativos a anos precedentes, as rubricas criminais emitidas em

espaços de entretenimento da manhã (*talk shows*), os conteúdos ficcionados (novelas) e a informação diária. No contexto do último, salienta-se a preocupação com a utilização de imagens de natureza violenta, que apesar do seu valor informativo, aconselham os serviços de programas a realizar uma advertência prévia.

As plataformas de partilha de vídeo constituem um desafio para a harmonização de indicadores relativamente à classificação dos conteúdos suscetíveis de afetar negativamente o desenvolvimento da personalidade de crianças e jovens, salientando-se a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de verificação de idade.

Na **informação diária em horário nobre**, verificou-se que a presença dos menores se associa mais frequentemente a temas relacionados com segurança e ordem interna. Segue-se política internacional, sistema judicial e política nacional. Os protagonistas das peças situam-se no mesmo campo. No que respeita às fontes de informação, a sua presença destaca-se na área sociedade, o que se deve ao peso dos testemunhos atribuídos a familiares, que se incluem nesta grande categoria.

A maioria das peças remete para o território nacional, pese embora em 2023, e em resultado dos contextos de guerra que marcaram a agenda, a presença do contexto internacional tenha aumentado.

Salientam-se casos que apelam a uma maior atenção à proteção da imagem dos menores envolvidos, direta ou indiretamente, em contextos suscetíveis de afetar o seu desenvolvimento e inclusão social, ou seja, enquanto vítimas.

Do ponto de vista da sua salvaguarda foram 55 as peças que apresentaram elementos violentos que potencialmente podem suscetibilizar públicos vulneráveis, como crianças e jovens.

No que respeita às Plataformas de Partilha de Vídeo, recorde-se que a ERC adquiriu novas competências de regulação dos serviços audiovisuais (pela entrada em vigor, a 17 de fevereiro de 2021, da [Lei n.º 74/2020](#), de 19 de novembro), com a inclusão no campo da regulação das plataformas de partilha de vídeos (PPV), até então arredadas da intervenção regulatória. Desta lei resultou, assim, a atualização da [Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido](#) (LTSAP), como culminar do processo de transposição da Diretiva da UE dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual¹ (Diretiva SCSA). Recorde-se que a nova legislação veio dispor essencialmente em relação a campos como a proteção de crianças e jovens.

Ao nível europeu, e no âmbito da colaboração que a ERC mantém junto do ERGA – *European Regulators Group for Audiovisual Media Services* [Grupo Europeu de Reguladores dos Serviços de *Media* Audiovisuais], é de especial relevância a partilha de conhecimento ao nível da implementação de sistemas de verificação de idade em serviços de PPV que distribuem conteúdos pornográficos, no contexto da implementação da Diretiva dos Serviços de Comunicação Audiovisuais (Diretiva SCA).

Na esfera da literacia mediática, destacou-se o conjunto de iniciativas com impacto ao nível das políticas públicas. De referir a coorganização da 11.ª edição da Operação 7 Dias com os *Media*, que colocou a tónica na temática “Admirável Mundo Novo da IA? O que nos dizem os algoritmos?”, tendo a ERC participado no debate “Encontros sobre os *media* para miúdos e graúdos: Como gerir a desinformação?”. Esta é uma iniciativa promovida pela Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Paula Vicente (Lisboa) e a 4Change propondo uma reflexão conjunta sobre “*fake news*” e desinformação em contexto escolar. Em 2024, reitera-se a participação da ERC na coorganização da iniciativa: “Discursos de ódio e Paz em Tempos de Guerra”, tema da 12.ª edição da Operação “7 Dias com os *Media*”.

¹ [Diretiva \(UE\) 2018/1808](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018

Destaca-se ainda a implementação pela ERC da iniciativa “Literacia Mediática – Educação não formal – projeto piloto de ações de sensibilização em quatro localidades alentejanas. A atividade² teve o duplo objetivo de dinamizar ações de sensibilização junto do público (alunos do 3.º ciclo e do secundário) e realizar encontros para sensibilizar potenciais facilitadores a nível local de ações sobre temáticas de literacia mediática – animadores socioculturais, bibliotecários, educadores, representantes das autarquias, da imprensa regional e outros interessados.

2. PROGRAMAÇÃO DIRIGIDA A CRIANÇAS E JOVENS

Outro eixo de ação neste domínio centra-se na programação televisiva destinada e consumida pelos públicos mais jovens.

« Programação dirigida a crianças e jovens »

Nesta linha de trabalho procede-se ao **levantamento das audiências** relativas aos programas de natureza infantil e juvenil e quanto ao universo geral da programação.

Por outro lado, atenta-se ao respeito pelas obrigações de **diversidade de programação televisiva Infantil e Juvenil**. Os menores são destinatários dos conteúdos televisivos, cabendo à ERC analisar a diversidade da programação infantil e juvenil à luz das obrigações legais relevantes para esta matéria. Neste contexto, a análise de programação televisiva desenvolvida pela ERC tem como referencial a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), para todos os serviços de programas analisados, o «Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e Televisão» (CCSPRT), para os três serviços de programas da RTP, a par das licenças de difusão da SIC, TVI e CMTV.

Principais reflexões relacionadas com a programação para crianças e jovens (2023)

No que respeita os **conteúdos mais consumidos pelo público jovem**, verifica-se que estes seguem as tendências identificadas para a população geral, predominando o desporto, mais precisamente o futebol. São também identificados os programas especificamente dirigidos a crianças e jovens com maiores audiências.

Da análise da **diversidade da programação** televisiva infantil/juvenil nos serviços de programas RTP1, RTP2, SIC, TVI e CMTV, observa-se que a RTP1 exibiu programas dirigidos a menores classificados em cinco géneros diferentes. O género mais exibido, em duração, foi o educativo infantil/juvenil, seguido dos desenhos animados.

A RTP2 deu como cumprida a incumbência de emitir diariamente programas educativos e de entretenimento destinados ao público infantojuvenil e que contribuam para a sua formação.

A SIC tem a obrigação de exibir todos os dias programas preferencialmente destinados ao público infantojuvenil, durante as manhãs ou tardes. Essa obrigação voltou a não ser plenamente cumprida, já que em 88 % dos dias do ano, a SIC não exibiu programas especificamente dedicados aos mais jovens.

Para cumprir as obrigações estipuladas na sua licença relativamente a este tipo de programação, a TVI deve incluir programas para os públicos infantis/juvenis, numa base diária, no período da manhã ou da tarde. Esta obrigação não se deu como cabalmente cumprida dada a opção de exibição destes programas no período da madrugada.

Ainda que seja um serviço de programas generalista, em 2023, a CMTV continua a não apresentar quaisquer programas dirigidos aos públicos infantojuvenis nas suas grelhas de emissão.

² A iniciativa – que foi associada à 12.ª edição da Global Media and Information Literacy Week da UNESCO.

I. PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS NOS *MEDIA*

1. DELIBERAÇÕES DO CONSELHO REGULADOR SOBRE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS

As deliberações incluídas no presente ponto da análise tomam como referência a presença de menores num sentido alargado, que inclui, não só as decisões proferidas pelo Conselho Regulador da ERC com fundamento jurídico diretamente ligado à proteção de crianças e adolescentes, mas também, outras decisões que tenham na sua base conteúdos que incluam menores, ainda que a pronúncia seja feita a outro título.

Assim, como será perceptível em cada caso, incluem-se as deliberações identificadas no levantamento de acordo com a presença do tema proteção de menores nos factos subjacentes ao procedimento (no assunto da notícia) independentemente de a atuação da ERC ocorrer, ou não, no sentido estrito dessa proteção.

Durante o ano de 2023, o Conselho Regulador aprovou 26 deliberações (consultáveis em listagem anexa) relativas a conteúdos em que esteve em causa a proteção de crianças e jovens. No final deste capítulo encontra-se uma sistematização destas deliberações, contendo uma síntese do essencial do seu sentido e fundamentos e a identificação do procedimento subjacente, do conteúdo em causa e do órgão de comunicação social do meio televisivo ou da imprensa responsável pelo mesmo.

Destas **26 deliberações**, contam-se em 21 as que constituem intervenções regulatórias relativas a proteção de menores nos termos estabelecidos na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido³ (LTSAP). As demais cinco deliberações relativas à mesma matéria, incidiram sobre conteúdos de imprensa, um em papel e os restantes em meio eletrónico, e tiveram por fundamento o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa⁴ a respeito dos limites à liberdade de imprensa.

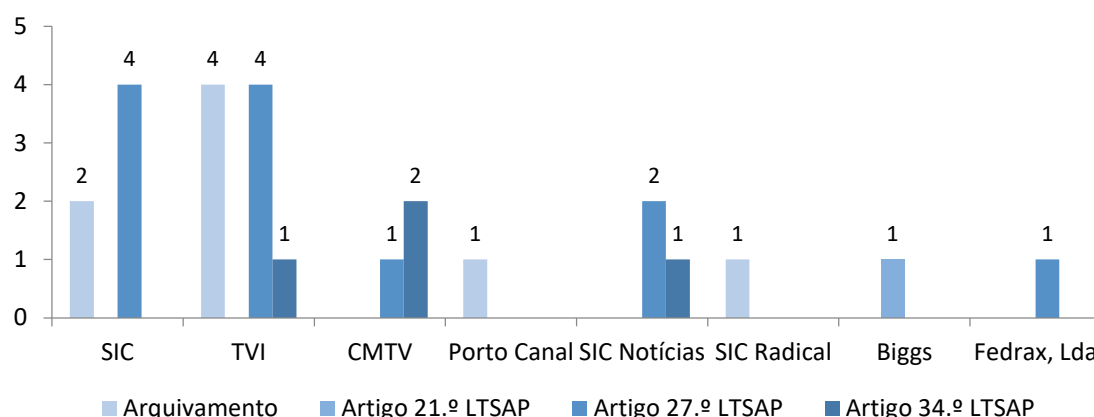
Entre as referidas 21 deliberações **analisadas no quadro da LTSAP**, duas das mesmas respeitam a mais do que um serviço de programas (permitindo individualizar 24 decisões), sendo igualmente de referir que, numa mesma deliberação, são proferidas decisões relativas a duas questões jurídicas diferenciadas (fazendo passar para 25 o número de decisões diferenciáveis). Assim, no conjunto das 21 deliberações do Conselho Regulador da ERC, incluem e são consideradas neste âmbito **25 decisões diferenciáveis**.

Na aplicação da LTSAP, destacou-se o disposto no artigo 27.º, relativamente aos limites à liberdade de programação, e no artigo 34.º, a respeito das obrigações gerais dos operadores, tendo também sido apreciada, ao abrigo do disposto no artigo 21.º, um pedido de modificação ao projeto aprovado com implicações no âmbito da proteção de menores.

Na figura seguinte estão representadas as decisões tomadas por deliberação do Conselho Regulador da ERC em matéria de proteção de crianças e jovens no meio televisivo durante o ano de 2023, discriminadas quanto a terem dado lugar, ou não, a uma pronúncia, ao seu fundamento jurídico genérico e ao denunciado a que respeitam:

³ Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, entretanto alterada.

⁴ Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, entretanto alterada.

Fig. 1 – Decisões do Conselho Regulador por serviço de programas – meio televisivo (2023)

Na globalidade das 25 decisões relativas ao meio televisivo e em que esteve em causa a proteção de crianças e jovens, o Conselho Regulador da ERC:

- Determinou o arquivamento, por ausência de fundamento para pronúncia, em 8 casos, relativos a questões subsumíveis ao disposto no artigo 27.º e no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP;
- Concedeu a autorização requerida, tendo em conta o disposto no artigo 21.º da LTSAP, num caso;
- Considerou estarem em causa os limites à liberdade de programação definidos no artigo 27.º da LTSAP, em 12 casos;
- Considerou estar em causa a obrigação geral dos operadores de assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção estabelecida no na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP, em 4 casos.

Conforme se observa na figura 1, relativamente à distribuição por serviços de programas, das 25 decisões proferidas: nove respeitaram à TVI (4 arquivamentos, 4 com fundamento no artigo 27.º e 1 com fundamento no artigo 34.º); seis respeitaram à SIC (2 arquivamentos e 4 com fundamento no artigo 27.º); três envolveram a CMTV (1 com fundamento no artigo 27.º e 2 com fundamento no artigo 34.º); três disseram respeito à SIC Notícias (2 com fundamento no artigo 27.º e 1 com fundamento no artigo 34.º); uma relativa ao Porto Canal; uma relativamente à SIC Radical (arquivamento); uma ao Canal Biggs (autorização ao abrigo do artigo 21.º) e uma à Fedrax, Lda. (com fundamento no artigo 27.º).

Foram analisados, na perspetiva do disposto no artigo 27.º, e arquivados procedimentos nos quais haviam sido identificados e postos em causa por denunciante o tratamento humorístico do tema da pedofilia na Igreja feito no programa “Falta de Chá” da SIC Radical ([Deliberação ERC/2023/8 \(CONTPROG-TV\)](#)), as imagens de maus-tratos e de negligência sobre idosos instalados em estruturas residenciais de acolhimento apresentadas no “Jornal Nacional” da TVI ([Deliberação ERC/2023/186 \(CONTJOR-TV\)](#)), as imagens da altercação entre os dois concorrentes do programa “Big Brother – Desafio Final” da TVI ([Deliberação ERC/2023/335 \(CONTPROG-TV\)](#)), a pressão psicológica a um casal e alegada ameaça de violência física sobre um concorrente do programa “A Experiência” da TVI ([Deliberação ERC/2023/355 \(CONTPROG-TV\)](#)) e as imagens relativas ao consumo de drogas na telenovela “Queridos Papás” da TVI ([Deliberação ERC/2023/447 \(CONTPROG-TV\)](#)).

Levaram também ao arquivamento do respetivo procedimento a análise, na perspetiva do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º, de uma notícia sobre uma condenação por 101 crimes de abuso sexual, publicada no

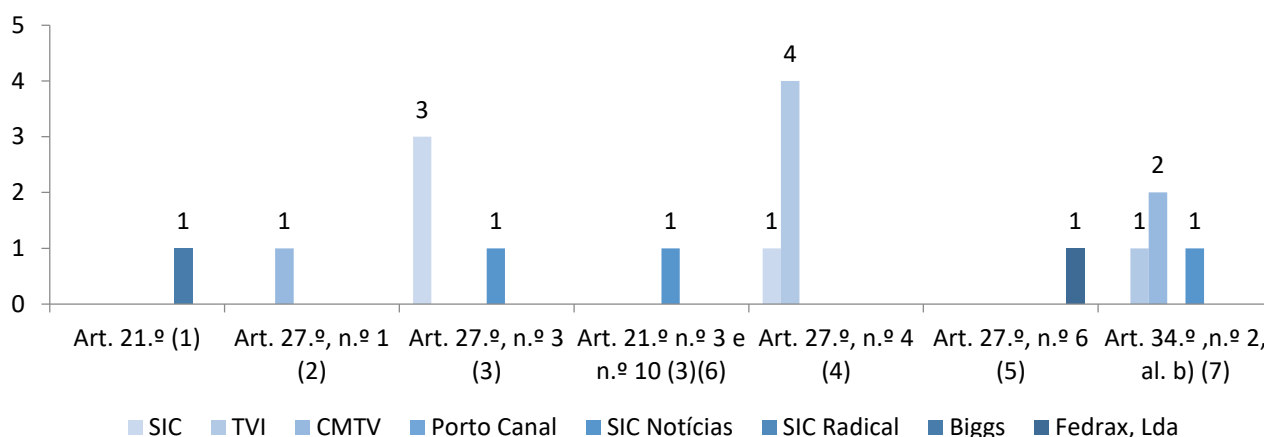
website o Porto Canal ([Deliberação ERC/2023/349 \(CONTJOR-NET\)](#)) e de uma notícia sobre a manutenção em funções de um padre anteriormente condenação por abuso de menores, divulgada no “Jornal da Noite” da SIC ([Deliberação ERC/2023/170 \(CONTJOR-TV\)](#)).

Foi também arquivado o procedimento relativo à cobertura jornalística do terramoto na Turquia no “Jornal da Noite” da SIC, analisada na perspetiva do disposto, quer no artigo 27.º, quer no n.º 1 do artigo 34.º ([Deliberação ERC/2023/254 \(CONTJOR-TV\)](#)).

Como referido, entre 25 decisões diferenciáveis num conjunto de 21 deliberações relativas à LTSAP, oito procedimentos levaram ao arquivamento. Nos 17 casos em que o Conselho Regulador da ERC não arquivou o procedimento por ter encontrado razões para se pronunciar, colocaram-se questões subsumíveis ao disposto no artigo 21.º, nos números 1, 3, 4, 6 e 10 do artigo 27.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP, bem como no artigo 36.º-H do Decreto Regulamentar n.º 8/99, que organiza o sistema de registos da comunicação social.

A figura seguinte apresenta discriminadamente as 17 decisões em causa quanto ao seu fundamento jurídico por serviço de programas, a par do caso particular da Fedrax:

Fig. 2 – Decisões do Conselho Regulador por fundamento legal⁵ – meio televisivo (2023)



Antecedidas da transcrição da base legal da matéria e valores jurídicos fundamentalmente em causa e agrupadas segundo esse critério, deixam-se adiante notas sumárias de cada uma das decisões representadas na figura 2.

⁵ Matérias e valores jurídicos em causa nas disposições legais indicadas no gráfico:

- (1) Art. 21.º - Modificação do projeto aprovado;
- (2) Art. 27.º, n.º 1 - Respeito pela dignidade da pessoa humana, direitos das crianças e jovens e direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- (3) Art. 27.º, n.º 3 - Prejuízo manifesto, sério e grave para a livre formação da personalidade e para imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar;
- (4) Art. 27.º, n.º 4 - Influência negativa na formação da personalidade de crianças e adolescentes;
- (5) Art. 27.º, n.º 6 - Identificativo visual permanente e funcionalidades técnicas que permitam vedar o acesso das crianças e jovens;
- (6) Art. 27.º, n.º 10 - Importância jornalística, respeito pelas normas éticas da profissão e advertência prévia;
- (7) Art. 34.º, n.º 2, al. b) - Obrigações gerais de pluralismo, rigor e a isenção.

MODIFICAÇÃO DO PROJETO APROVADO

O artigo 21.º da LTSAP dispõe o seguinte:

Observância do projecto aprovado

- 1 - O exercício da actividade de televisão depende do cumprimento, pelo operador, das condições e termos do projecto licenciado ou autorizado, ficando a modificação deste sujeita a aprovação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a qual se pronuncia no prazo de 90 dias.
- 2 - A modificação dos serviços de programas televisivos só pode ocorrer a requerimento, três anos após a atribuição da licença ou um ano após a atribuição da autorização.
- 3 - O pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta, nomeadamente, as condições legais essenciais de que dependeu a atribuição da licença ou da autorização, a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão.

Tendo sido requerida, no âmbito do citado artigo 21.º da LTSAP, a modificação do projeto anteriormente aprovado para o serviço de programas *Biggs*, no sentido do alargamento do seu público-alvo, dos 12 aos 15 para dos 12 aos 18 anos, o Conselho Regulador da ERC autorizou a modificação, no pressuposto de a programação destinada ao público maior de 16 anos ser acompanhada, em permanência, pela sinalética adequada e de só ser exibida entre as 22h 30m e as 6h 00m ([Deliberação ERC/2023/83 \(AUT-TV\)](#)).

RESPEITO PELA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITOS DAS CRIANÇAS E JOVENS E DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP dispõe o seguinte:

Limites à liberdade de programação

- 1 - A programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

(...)

Tendo em conta o disposto no citado n.º 1 do artigo 27.º e relativamente à transmissão de imagens do atropelamento de um menor no Rali da Madeira, o Conselho Regulador da ERC entendeu ser de instar a CMTV, a SIC Notícias e a TVI ao cumprimento do dever de rejeitar o sensacionalismo, designadamente no que se refere à emissão de imagens relativas a acidentes de natureza violenta e que envolve o falecimento das vítimas ([Deliberação ERC/2023/16 \(CONTJOR-TV\)](#)).

PREJUÍZO MANIFESTO, SÉRIO E GRAVE PARA A LIVRE FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE E PARA IMAGEM E RESERVA DA INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA E FAMILIAR

O n.º 3 do artigo 27.º da LTSAP dispõe o seguinte:

Limites à liberdade de programação

(...)

- 3 - Não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita, nos serviços de programas de acesso.

(...)

Com referência a esta disposição, a alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º da LTSAP dispõe o seguinte:

Contra-ordenações muito graves

1 - É punível com coima de 75 000 (euro) a 375 000 (euro):

a) A inobservância do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º-B, no n.º 2 do artigo 7.º, nos artigos 11.º e 12.º, no n.º 1 do artigo 21.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º, nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 27.º, no artigo 31.º, nos n.ºs 2 e 6 do artigo 32.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 33.º, no n.º 5 do artigo 34.º-A, no n.º 1 do artigo 39.º, no n.º 2 do artigo 60.º, no artigo 69.º-A, nas alíneas a) a c) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 69.º-B e no artigo 69.º-C;

(...)

Com fundamento no disposto no citado n.º 3 do artigo 27.º e em relação às imagens de agressões entre menores num espaço escolar, divulgadas na rubrica “Análise Criminal” do programa “Casa Feliz” da SIC, o Conselho Regulador da ERC entendeu ser de instar ao escrupuloso cumprimento dos limites à liberdade de programação que visam a proteção de direitos fundamentais de crianças e jovens e de instaurar procedimento de contraordenação ([Deliberação ERC/2023/92 \(CONTPROG-TV\)](#)).

Com o mesmo fundamento e em relação à notícia e às imagens de menores agredindo outro (no espectro do autismo) no recreio da escola, divulgadas na mesma rubrica do referido programa da SIC, bem como na página eletrónica da SIC Notícias, o Conselho Regulador da ERC entendeu ser de instar no mesmo sentido e de instaurar procedimento de contraordenação ([Deliberação ERC/2023/293 \(CONTPROG\)](#)).

Com idêntico fundamento e em relação à exibição de fotografias onde uma menor é identificável, acompanhada da revelação de dados da sua intimidade da vida privada, nos programas “Linha Aberta” e “Casa Feliz” da SIC, o Conselho Regulador da ERC entendeu ser de instar no mesmo sentido e de instaurar procedimento de contraordenação ([Deliberação ERC/2023/294 \(CONTPROG-TV\)](#)).

IMPORTÂNCIA JORNALÍSTICA, RESPEITO PELAS NORMAS ÉTICAS DA PROFISSÃO E ADVERTÊNCIA PRÉVIA

O n.º 10 do artigo 27.º da LTSAP dispõe o seguinte:

Limites à liberdade de programação

(...)

10 - Os elementos de programação com as características a que se referem os n.ºs 3 a 6 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecidos de uma advertência sobre a sua natureza.

(...)

Tendo em conta o disposto nos citados n.º 3 e n.º 10 do artigo 27.º e a respeito da divulgação de imagens relativas aos disparos de uma força policial contra um jovem no Texas, o Conselho Regulador da ERC entendeu ser de sensibilizar a SIC para a necessidade de evitar a banalização na utilização de imagens de incidentes de violência policial, sob a premissa da inegável relevância do tema, que não justifica, sem limites, a utilização de

imagens obtidas *in loco* e que implicam vítimas, também elas menores de idade ([Deliberação ERC/2023/27 \(CONTJOR-TV\)](#)).

INFLUÊNCIA NEGATIVA NA FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP dispõe o seguinte:

Limites à liberdade de programação

(...)

4 - A emissão televisiva de quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.

(...)

Com referência a esta disposição, a alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP dispõe o seguinte:

Contra-ordenações graves

1 - É punível com coima de (euro) 20 000 a (euro) 150 000:

a) A inobservância do disposto nos n.ºs 1, 6, 8 e 9 do artigo 25.º, nos n.ºs 4 e 10 do artigo 27.º, no n.º 1 do artigo 30.º, no n.º 5 do artigo 32.º, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 33.º, nos artigos 35.º a 37.º, nos artigos 40.º e 40.º-A, nos n.ºs 1 a 5 do artigo 40.º-B, nos artigos 41.º e 41.º-A, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 41.º-B, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º-D, no artigo 43.º, nos n.ºs 1 a 3 do artigo 44.º, no artigo 49.º, no n.º 4 do artigo 59.º, nos n.ºs 1 e 4 do artigo 61.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 64.º, no artigo 69.º, nas alíneas d) a j) do n.º 1 do artigo 69.º-B e no n.º 1 do artigo 92.º;

Tendo em conta o disposto no (n.º 4 do⁶) artigo 27.º e em relação a conteúdos e linguagem com conotação sexual divulgadas no programa “Ex-periência”, o Conselho Regulador da ERC entendeu ser de sensibilizar a TVI à observância de uma ética de antena, o que impõe uma adequação da programação ao público expectável em cada faixa horária, tendo em conta o dever de respeitar o desenvolvimento da personalidade de crianças e jovens ([Deliberação ERC/2023/165 \(CONTPROG-TV\)](#)).

Tendo em conta o disposto no citado n.º 4 artigo 27.º e em relação a cenas representativas de violência sexual, divulgadas no programa “A Única Mulher”, o Conselho Regulador da ERC entendeu ser de alertar a TVI para a necessidade de manter a sinalética 12AP ao longo de todo episódio e não apenas no seu início ([Deliberação ERC/2023/309 \(CONTPROG-TV\)](#)).

Com fundamento na mesma disposição e em relação a comentários sobre canibalismo a propósito da notícia da detenção de um suspeito, divulgadas no segmento “Atualidade” do programa “Dois às 10”, o Conselho Regulador da ERC entendeu ser de instar a TVI ao escrupuloso cumprimento dos limites à liberdade de programação que visam a proteção dos públicos mais vulneráveis e de instaurar procedimento de contraordenação ([Deliberação ERC/2023/283 \(CONTPROG-TV\)](#)).

⁶ Embora a decisão refira que «a emissão em causa está na fronteira dos limites à liberdade de programação previstos no artigo 27.º da LTSAP», sem especificar o n.º 4 desta disposição, afigura-se que a matéria predominantemente em causa justifica a inclusão nesta categoria de análise.

Com o mesmo fundamento e em relação a um depoimento gravado de uma vítima de abusos sexuais, caracterizado por descrições gráficas, pormenorizadas e de extrema violência, transmitido no referido programa, o Conselho Regulador da ERC entendeu ser de instar no mesmo sentido e de instaurar procedimento de contraordenação ([Deliberação ERC/2023/393 \(CONTPROG-TV\)](#)).

Com idêntico fundamento e em relação à transmissão de imagens e ao relato de um esfaqueamento no já referido programa “Casa Feliz, o Conselho Regulador da ERC entendeu ser de instar a SIC no mesmo sentido e de instaurar procedimento de contraordenação ([Deliberação ERC/2023/427 \(CONTPROG-TV\)](#)).

IDENTIFICATIVO VISUAL PERMANENTE E FUNCIONALIDADES TÉCNICAS QUE PERMITAM VEDAR O ACESSO DAS CRIANÇAS E JOVENS

O n.º 6 do artigo 27.º da LTSAP dispõe o seguinte:

Limites à liberdade de programação

(...)

6 - Os programas dos serviços audiovisuais a pedido que sejam suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e jovens apenas podem ser disponibilizados mediante a apresentação permanente de um identificador visual e a adoção de funcionalidades técnicas que permitam a quem esteja atribuído o exercício das responsabilidades parentais, se assim o entenderem, vedar o acesso das crianças e jovens a tais conteúdos.

(...)

Tendo em conta o disposto no citado n.º 6 do artigo 27.º e em relação aos *sites* de conteúdos pornográficos detidos pela Fedrax, Lda., o Conselho Regulador da ERC entendeu ser alertar aquela empresa para a necessidade de implementar um sistema verdadeiramente eficaz de verificação de idades (prévio ao acesso aos conteúdos) e para a retificação dos termos e condições dos sites em conformidade com as funcionalidades e serviços nos mesmos disponíveis ([Deliberação ERC/2023/348 \(OUT-NET\)](#)).

OBRIGAÇÕES GERAIS DE PLURALISMO, RIGOR E A ISENÇÃO

A alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP⁷ dispõe o seguinte:

Obrigações gerais dos operadores

(...)

2 - Constituem, nomeadamente, obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional:

(...)

b) Assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção;

(...)

Tendo em conta o disposto na citada alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º e em relação à já referida transmissão de imagens do atropelamento de uma menina no Rali da Madeira, o Conselho Regulador da ERC entendeu, para além do deliberado quanto à generalidade dos serviços de programas objeto do procedimento, ser de instar a

⁷ O conteúdo desta obrigação dos operadores é densificado pelo disposto, em matéria de deveres profissionais dos jornalistas, no n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, entretanto alterada.

CMTV também ao cumprimento do direito à reserva da intimidade da vida privada dos familiares de vítimas acidentes com natureza violenta que envolvam o falecimento das vítimas. ([Deliberação ERC/2023/16 \(CONTJOR-TV\)](#)).

Tendo em conta a mesma disposição e relativamente à divulgação de um caso de institucionalização de menores cuja mãe acabara por ser detida sob suspeita de abuso sexual sobre os mesmos, no programa “Doa a Quem Doer”, o Conselho Regulador da ERC entendeu ser de instar a CMTV a observar os deveres de rigor informativo e a negar abordagens sensacionalistas das matérias a que se dedique ([Deliberação ERC/2023/337 \(CONTJOR-TV\)](#)).

OBRIGAÇÃO DE REGISTO PRÉVIO AO INÍCIO DE ATIVIDADE

O n.º 1 do artigo 36.º-H do Decreto Regulamentar n.º 8/99 dispõe o seguinte:

Início de atividade

1 - As entidades proprietárias de serviços audiovisuais a pedido não podem iniciar a atividade antes de efetuar o registo.

(...)

Com referência a esta disposição, o n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma dispõe o seguinte:

Início de atividade

1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima:

(...)

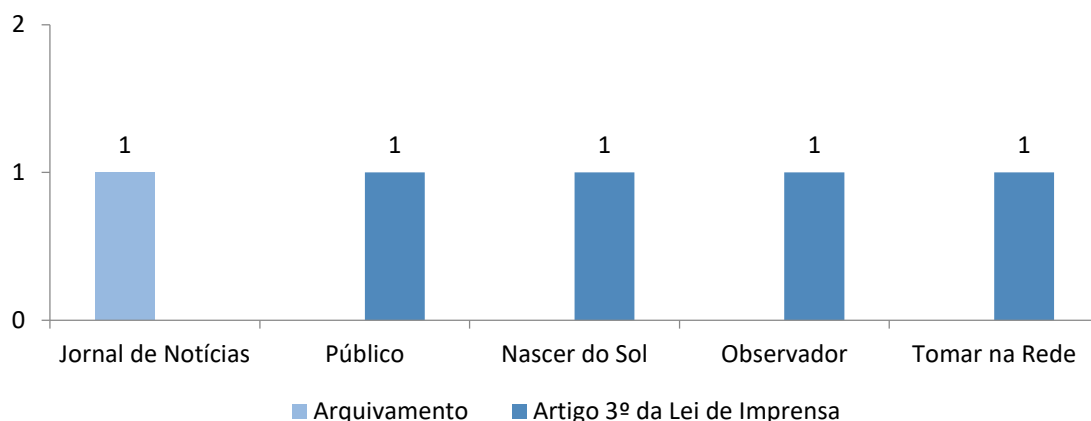
c) De (euro) 2493,99 a (euro) 4987,97, a inobservância do disposto nos artigos 13.º, 27.º, 36.º-D, bem como nos n.ºs 1 e 2 dos artigos 36.º-H e 36.º-L.

(...)

Embora sem relação específica com a proteção de menores, mas antes com fundamento no genericamente disposto no artigo 36.º-H do Decreto Regulamentar n.º 8/99, em matéria de obrigação de registo na ERC das entidades proprietárias de serviços audiovisuais a pedido, e nessa medida sem representação nas figuras 1 e 2, ainda assim, cabe notar que na já referida deliberação relativa à Fedrax, Lda, o Conselho Regulador da ERC entendeu ainda ser de instar ao registo de todos os domínios correspondentes a plataforma de partilha de vídeo ou de serviços audiovisuais a pedido explorados por aquela empresa e de instaurar um de processo de contraordenação relativamente aos registos omitidos ([Deliberação ERC/2023/348 \(OUT-NET\)](#)).

Na figura seguinte estão representadas as decisões tomadas por deliberação do Conselho Regulador da ERC em matéria de proteção de menores no âmbito da imprensa durante o ano de 2023, discriminadas quanto a terem dado lugar, ou não, a uma pronúncia, ao seu fundamento jurídico genérico e à publicação periódica a que respeitem:

Fig. 3 – Decisões do Conselho Regulador por publicações periódicas – impressas e online (2023)



No conjunto das 5 decisões relativas à imprensa e em que esteve em causa a proteção de crianças e jovens, o Conselho Regulador da ERC:

- Determinou o arquivamento, por ausência de fundamento para pronúncia, num caso;
- Considerou estarem em causa os limites à liberdade de imprensa definidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa (LI), em 4 casos.

Conforme se observa na figura 3, relativamente à distribuição por publicações periódicas, para além do arquivamento relativo ao *Jornal de Notícias*, foram objeto de uma decisão cada, o *Público*, o *Nascer do Sol*, o *Observador* e a publicação periódica *Tomar na Rede*, todas com fundamento no disposto no artigo 3.º da LI.

Foi analisado, na perspetiva do disposto no artigo 3.º da LI, e arquivado o procedimento no qual haviam sido identificado e posto em causa pelo denunciante o vídeo publicado com a notícia intitulada “Aluna agredida por colega enquanto outros filmavam”, publicada na edição eletrónica do *Jornal de Notícias* de 26 de outubro de 2022 ([Deliberação ERC/2023/77 \(CONTJOR-NET\)](#)).

Antecedidas da transcrição da base legal da matéria e valor jurídico fundamentalmente em causa, deixam-se adiante notas sumárias de cada uma das demais 4 decisões representadas na figura 3.

LIMITES À LIBERDADE DE IMPRENSA

O artigo 3.º da Lei de Imprensa dispõe o seguinte:

Limites

A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.

Tendo em conta o disposto no citado artigo 3.º e relativamente a comentários à notícia com o título “Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais”, publicados no sítio eletrónico em 23 de dezembro de 2021, o Conselho Regulador da ERC entendeu ser de recomendar ao *Público* que reveja o seu sistema de moderação de conteúdos de modo a impedir que possam ser postos em causa direitos, liberdades e garantias dos cidadãos ([Deliberação ERC/2023/7 \(CONTJOR-NET\)](#)).

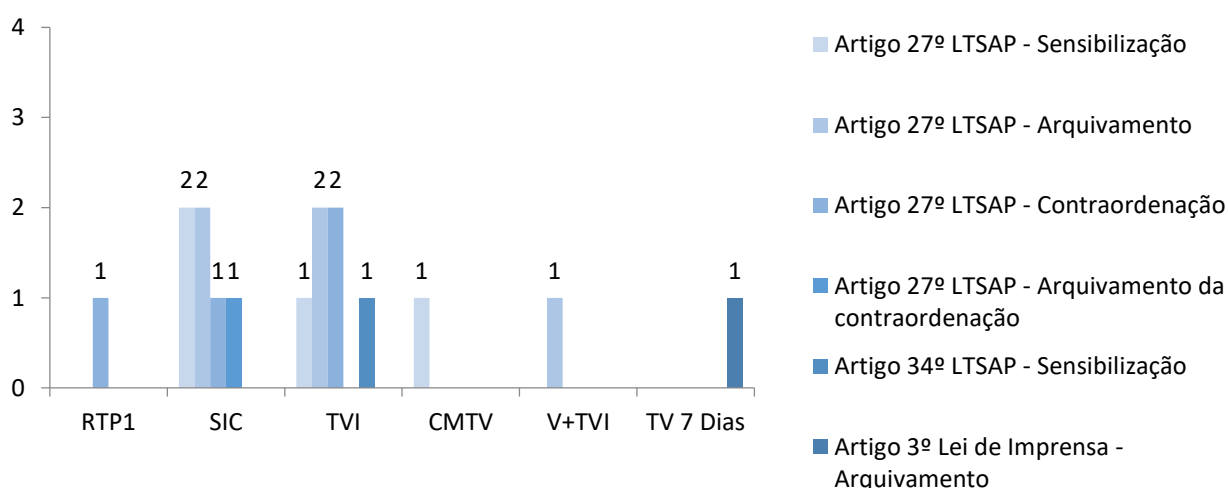
Tendo em conta a mesma disposição e relativamente ao vídeo publicado com o título “Jovens fazem sexo durante o dia num telhado em Tomar (c/ vídeo)”, em 2 de abril de 2023, o Conselho Regulador da ERC entendeu ser de instar a publicação *Tomar na Rede* a rejeitar o sensacionalismo e a respeitar os limites à liberdade de imprensa, nomeadamente, o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada dos visados nos conteúdos que publica ([Deliberação ERC/2023/331 \(CONTJOR-NET\)](#)).

Tendo em conta a mesma disposição e relativamente à notícia intitulada “Meninas nas escolas podem exigir ser tratadas por meninos”, publicada em 15/10/2022, o Conselho Regulador da ERC entendeu ser de sensibilizar o *Nascer do Sol* para a necessidade de salvaguardar os deveres de rigor e de objetividade da informação ([Deliberação ERC/2023/449 \(CONTJOR-I\)](#)).

Tendo em conta a mesma disposição e relativamente ao artigo de opinião intitulado “A inclusão pedagogicamente ‘assassina’”, publicado em 1 de maio de 2023, o Conselho Regulador da ERC entendeu ser de alertar o *Observador* para a necessidade de, no exercício da responsabilidade editorial, considerar o superior interesse das crianças ([Deliberação ERC/2023/459 \(CONTJOR-NET\)](#)).

O gráfico seguinte esquematiza as deliberações proferidas pela ERC, incidindo também sobre questões relacionadas com a proteção de crianças e jovens, no ano de 2024 (consultáveis em listagem anexa).

Fig. 4 – Decisões do Conselho Regulador (2024)



No conjunto das 16 decisões identificadas estão 15 deliberações, sendo que a deliberação [ERC/2024/41 \(CONTPROG-TV\)](#) se aplicou conjuntamente aos serviços de programas SIC e TVI. Tal deliberação resultou num arquivamento no que respeita a TVI e num alerta para a SIC, designadamente "salientar que a responsabilidade editorial pelos programas emitidos nos seus serviços de programas lhes pertence total e exclusivamente; alertar para o cumprimento do acordo de autorregulação de classificação etária de programas, tendo em vista a proteção de crianças e jovens." Em ambos os operadores esteve em causa **rubricas sobre assuntos criminais nos talk shows** matinais, respetivamente, “Análise Criminal” e “Crónica Criminal”.

O mesmo tipo de conteúdos - rubricas criminais em programas de entretenimento - foi objeto das deliberações [ERC/2024/23 \(CONTPROG-TV\)](#) respeitante à rubrica “Crónica Criminal” do programa “Dois às 10”, da TVI, que resultou num arquivamento e [ERC/2024/52 \(CONTPROG-TV-PC\)](#) que levou a extinguir a responsabilidade contraordenacional da SIC.

De referir que a ERC se debruçou especificamente sobre a análise deste tipo de rubricas, tendo em conta, precisamente, o facto de este tipo de conteúdos constituir uma preocupação relevante para os cidadãos que lhe endereçaram participações. Este estudo encontra-se disponível na página da ERC (Capítulo "[Menores nos Talk Shows televisivos matinais dos serviços de programas: RTP1, SIC, TVI E CMTV](#)" in Relatório de Regulação 2022).

Nas decisões proferidas pelo Conselho Regulador da ERC, respeitantes ao artigo 27.º da LTSAP, incluem-se cinco averiguações no contexto de processos contraordenacionais. Para além do referido, aplicável à SIC, foi determinado o pagamento de uma coima por violação, a título negligente, do artigo 27.º, n.º 4 da LTSAP contra o programa "Casados à primeira vista" ([ERC/2024/3 \(CONTPROG-TV-PC\)](#) deste serviço de programas.

Tendo como resultado a mesma violação do artigo 27.º, n.º 4 da LTSAP, identifica-se a deliberação [ERC/2024/414 \(PUB-TV-PC\)](#) aplicada à RTP1, estando em consideração a emissão de imagens de natureza violenta num *trailer* de autopromoção da série "Sul".

Os **conteúdos ficcionados** foram objeto de dois procedimentos contraordenacionais, nomeadamente para a TVI pelas novelas "Amar depois de Amar", retratando o suicídio de um menor ([ERC/2024/246 \(CONTPROG-TV-PC\)](#)) e "Valor da Vida", estando em causa uma cena de violação sexual ([ERC/2024/554 \(CONTPROG-TV-PC\)](#)), tendo ambos resultado na aplicação de uma coima por violação, a título negligente, do artigo 27.º, n.º 4 da LTSAP.

No domínio da **informação diária** identificam-se seis deliberações em 2024.

A deliberação [ERC/2024/201 \(OUT-TV\)](#), dirigida à CMTV, que resultou, também, numa advertência respeitante ao disposto nos artigos 40.º-A e seguintes da LTSAP alertando para a clara distinção de conteúdos de natureza promocional.

A deliberação [ERC/2024/330 \(CONTJOR\)](#), dirigida à TVI, recaindo no estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º, da LTSAP, resultou numa advertência ao necessário cumprimento da obrigação de assegurar o rigor informativo, rejeitando práticas sensacionalistas e não se demitindo da responsabilidade social que lhe compete enquanto órgão de comunicação social.

A deliberação [ERC/2024/524 \(CONTJOR-TV\)](#), dirigida à TVI, resultou numa sensibilização para o escrupuloso cumprimento do n.º 10 do artigo 27.º da LTSAP, que impõe que a advertência anteceda os conteúdos mais perturbadores contidos nas peças jornalísticas.

A deliberação [ERC/2024/29 \(CONTJOR-TV\)](#), dirigida à SIC, concluiu que não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação, em conformidade com o previsto no n.º 10 do mesmo artigo, tendo o operador realizado a advertência acerca da natureza dos conteúdos (com valor informativo) emitidos.

A deliberação [ERC/2024/444 \(CONTJOR-TV\)](#), dirigida à SIC, resultou numa advertência para a importância de respeitar o n.º 10 do artigo 27.º da LTSAP, que impõe a advertência prévia para a natureza dos conteúdos suscetíveis de perturbar os espectadores, em particular crianças e jovens.

A deliberação [ERC/2024/466 \(CONTJOR-TV\)](#), dirigida à SIC, resultou num arquivamento tendo o serviço de programas adotado medidas no sentido de corrigir a situação em apreço, dando cumprimento ao disposto no artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Jornalista. Entre as medidas adotadas refere-se a reedição da peça para a sua edição *online*.

Fora do domínio da informação diária, a deliberação [ERC/2024/543 \(CONTPROG-TV\)](#), contra a V+TVI por emissão de filmes considerados pornográficos, resultou num arquivamento já que foi realizada uma advertência prévia sobre a natureza dos conteúdos sendo estes acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.

No que respeita a **imprensa**, a deliberação [ERC/2024/497 \(CONTJOR-I\)](#), aplicada à TV 7 Dias, resultou num arquivamento, tratando-se de um texto de opinião devidamente identificado, e aplicando-se o direito à liberdade de expressão.

Acrescem às 16 decisões contabilizadas (sendo duas delas integrantes de uma só deliberação), duas deliberações aplicáveis à **Fedrax, Lda (Sites de conteúdos pornográficos)** que, seguidamente, se detalham no ponto relativo às plataformas de partilha de vídeos ([ERC/2024/81 \(OUT-NET\)](#) e [ERC/2024/562 \(OUT-NET\)](#)).

DELIBERAÇÕES DO CONSELHO REGULADOR SOBRE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS (2023 E 2024)

Deliberações - Meio televisivo

Denunciado	Deliberação	Conteúdo	Fundamentação	Decisão
SIC Radical	Deliberação ERC/2023/8 (CONTPROG-TV)	Programa “Falta de Chá”, edição de 28 de fevereiro de 2019.	O programa com <i>sketch</i> relativo à pedofilia na Igreja Católica que constitui uma abordagem cáustica e mordaz, expondo, sob a forma de versões de músicas portuguesas conhecidas do público cantadas por duas personagens trajadas de paramentos eclesiásticos, alguns desses abusos. O contexto de humor que o público sabe estar ali subjacente permite descodificar corretamente a mensagem, sendo as imagens do <i>sketch</i> perfeitamente percecionadas como ilustrativas, não diminuindo ou lesando a imagem de crianças concretas, pelo que se considera que não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação.	Arquivamento
CMTV, SIC Notícias, TVI	Deliberação ERC/2023/16 (CONTJOR-TV)	Reportagens que divulgaram as imagens do atropelamento de uma criança no rali da Madeira, emissões de 6 de agosto de 2022.	A transmissão de imagens representando o momento que levou ao falecimento de uma menor, feita de forma repetida e acompanhadas de sons que dão conta do terror que este momento representou, sendo observáveis, pese embora a distância, a violência do embate e o detalhe do arrastamento do corpo, enquanto se relata tratar-se de uma menor a ser atropelada, verificando-se também que, numa das peças, estas imagens foram exibidas sem qualquer advertência prévia para além de, em nenhum momento, ter sido identificada a sua origem, denota sensacionalismo e desrespeito pela dor e pelo luto dos familiares, em violação do seu direito à reserva da intimidade da vida privada. Os serviços de programas SIC Notícias e TVI, ambos <i>online</i> , procuraram ocultar a imagem do embate do veículo, bem	Instar a CMTV, a SIC Notícias e a TVI ao cumprimento do dever de rejeitar o sensacionalismo, designadamente no que se refere à emissão de imagens relativas a acidentes de natureza violenta e que envolve o falecimento das vítimas. Instar a CMTV ao cumprimento do direito à reserva da intimidade da vida privada dos familiares de vítimas acidentes com natureza violenta que envolvam o falecimento das vítimas.

			como optaram por não destacar os gritos de pânico entre a assistência face ao ocorrido, sendo de salientar que se trata de imagens que se associam à comunicação de um falecimento de um menor e de questionar a relevância informativa da repetição das mesmas imagens, sem qualquer advertência prévia, desvalorizando o peso emotivo que as mesmas assumem para os familiares da vítima e público em geral.	
SIC Notícias	Deliberação ERC/2023/27 (CONTJOR-TV)	Divulgação de imagens relativas aos disparos contra um jovem no Texas, emissão de 8 de outubro de 2022.	Não se tratando de uma situação de violência extrema – a divulgação, pelas 20h 30m, de imagens relativas aos disparos de uma força policial contra um jovem no Texas – admite-se que o caso em questão dispense a emissão de advertência prévia relativa à natureza das imagens, mas, tratando-se de um caso de agenda – violência policial – em relação ao qual o operador entende como relevante dar uma cobertura continuada, cabe advertir para a necessidade de uma atenção particular à natureza sensível das imagens divulgadas, dada a sua suscetibilidade de impressionar crianças e adolescentes.	Sensibilizar a SIC a evitar a banalização na utilização de imagens de incidentes de violência policial, sob a premissa da inegável relevância do tema, que não justifica, sem limites, a utilização de imagens obtidas in loco e que implicam vítimas, também elas menores de idade.
Canal Biggs	Deliberação ERC/2023/83 (AUT-TV)	Alteração do projeto do serviço de programas Biggs.	Encontram-se reunidos os requisitos legais, caso se verifiquem os pressupostos assumidos pelo operador de a transmissão de conteúdos para públicos maiores de 16 anos ter lugar apenas entre as 22h 30m e às 01h 30m, permanentemente acompanhados de sinalética adequada.	Autorizada a modificação do projeto aprovado, no que se refere ao alargamento do público-alvo, dos 12 aos 15, para espectadores dos 12 aos 18 anos, devendo a programação destinada ao público maior de 16 anos ser acompanhada, em permanência, com sinalética adequada e só podendo ser exibida entre as 22h 30m e as 6h 00m.

SIC	Deliberação ERC/2023/92 (CONTPROG-TV)	Rubrica “Análise Criminal” do programa “Casa Feliz”, edição de 28 de outubro de 2022.	Os menores retratados nas imagens transmitidas, que retratam agressões entre os mesmos num espaço escolar exterior, são passíveis de ser identificados num círculo restrito – o seu contexto escolar, familiar e de amigos, – constatando-se que não foi obtido o devido consentimento para a divulgação das imagens que os retratam, expondo-os numa circunstância assente nos seus traços mais negativos e vulneráveis, exibidas repetidamente, diversas vezes, sendo de assinalar que o interesse público do tema sobre a violência em contexto escolar reside nos factos ocorridos, e não nas pessoas envolvidas	Instar a SIC ao escrupuloso cumprimento dos limites à liberdade de programação que visam a proteção de direitos fundamentais de crianças e jovens. Instaurar procedimento contraordenacional contra a SIC.
TVI	Deliberação ERC/2023/165 (CONTPROG-TV)	Programa “Ex-periência”, edição de 23 de janeiro de 2023.	A emissão comporta conteúdos e linguagem com conotação sexual que podem ser de difícil desconstrução e assimilação por um menor, sobretudo se assistir ao programa sem acompanhamento de um adulto, o que é expectável naquele horário (19 horas), colocando-a na fronteira dos limites à liberdade de programação.	Sensibilizar a TVI à observância de uma ética de antena, o que impõe uma adequação da programação ao público expectável em cada faixa horária, respeitando o desenvolvimento da personalidade de crianças e jovens.
SIC	Deliberação ERC/2023/170 (CONTJOR-TV)	Notícia de caso de abuso de menores, no “Jornal da Noite”, a 8 e 9 de março de 2023.	Dado que a notícia sobre um padre em funções após condenação por abuso de menores não evidencia incumprimento do dever de rigor informativo e em virtude da ilegitimidade do queixoso (por não ser o visado) para apresentar queixa por eventual violação do direito ao bom nome e reputação, foi o procedimento arquivado.	Arquivamento
TVI	Deliberação ERC/2023/186 (CONTJOR-TV)	Imagens violentas emitidas no “Jornal Nacional”, 6 de março de 2023.	A emissão do conteúdo, sobre maus-tratos e negligência sobre idosos instalados em estruturas residenciais destinadas ao seu acolhimento, não ultrapassa os limites que impendem sobre a liberdade de programação.	Arquivamento

SIC	Deliberação ERC/2023/254 (CONTJOR-TV)	Peça sobre terramoto no “Jornal da Noite, a 20 de fevereiro de 2023.	Não obstante a natureza impactante do relato de uma mulher que esteve soterrada nos escombros junto do marido e dos filhos, os quais acabaram por morrer, e apesar da violência inerente ao próprio acontecimento, a peça jornalística não apresenta qualquer elemento suscetível de influir de modo negativo na livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, não tendo sido ultrapassados os limites à liberdade de programação.	Arquivamento
TVI	Deliberação ERC/2023/283 (CONTPROG-TV)	Segmento “Atualidade” do programa “Dois às 10”, edição de 2 de março de 2023.	Os comentários proferidos em estúdio, relativos a canibalismo – a propósito da detenção de um suspeito, alegadamente portador de carne humana – caracterizam-se por descrições gráficas, pormenorizadas e de pendor particularmente violento e macabro. O programa está classificado para públicos maiores de doze anos com acompanhamento parental (12AP) e é transmitido durante a manhã, em horário protegido (entre as 6h00m e as 22h30m), em que expectavelmente haverá crianças e adolescentes a assistir, sendo os conteúdos emitidos no programa de natureza particularmente violenta, perturbadora e suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.	Instar a TVI ao escrupuloso cumprimento dos limites à liberdade de programação que visam a proteção dos públicos mais vulneráveis. Instaurar procedimento contraordenacional contra a TVI.
SIC, SIC Notícias	Deliberação ERC/2023/293 (CONTPROG)	Rubrica “Análise Criminal”- programa “Casa Feliz”, 9 de março de 2023, e Notícia com o título “ <i>Bullying</i> : aluno autista agredido e filmado por colegas no recreio”, publicada <i>online</i> (SIC Notícias), 8 março 2023.	É de assinalar que o interesse público do tema da violência em contexto escolar reside nos factos ocorridos e não nas pessoas envolvidas, verificando-se que os menores retratados no vídeo são passíveis de ser identificados e que esse vídeo é mostrado de forma repetida, colocando em crise os direitos à imagem dos menores, potenciando a sua estigmatização social e sendo suscetível de contribuir para a construção de	Instaurar procedimento contraordenacional contra a SIC pelo não cumprimento dos limites à liberdade de programação que visam a proteção de direitos fundamentais de crianças e jovens; Não estigmatizar as pessoas que vivem com problemas de saúde psicológica. Relembrar que é

			uma autoimagem perturbadora do livre desenvolvimento da sua personalidade.	proibida a emissão de conteúdos que violem os direitos à imagem e à reserva da vida privada e familiar da criança ou jovem, enquanto sujeito dos conteúdos, em todos os serviços de programas televisivos, independentemente do horário de transmissão.
SIC	Deliberação ERC/2023/294 (CONTPROG-TV)	Divulgação de fotografias de uma menor nos programas “Linha Aberta” e “Casa Feliz”, edições de 1 de fevereiro 2023.	Sendo a menor identificável nas fotografias exibidas e tendo sido revelados dados da sua intimidade da vida privada, foi potenciada a sua estigmatização social, em termos suscetíveis de contribuir para a construção de uma autoimagem perturbadora do livre desenvolvimento da sua personalidade. Ainda que tenha sido dado o consentimento pela mãe para a divulgação das fotografias da menor e de aspetos da sua vida privada, não poderia deixar de se atender às repercussões da difusão daqueles conteúdos na sua vida privada.	Instar a SIC ao escrupuloso cumprimento dos limites à liberdade de programação que visam reforçar a proteção dos direitos fundamentais de crianças e jovens. Instaurar procedimento contraordenacional contra a SIC.
TVI	Deliberação ERC/2023/309 (CONTPROG-TV)	Programa “A Única Mulher”, edição de 20 de abril de 2023.	Embora não se considere que a cena exibida se trate de um conteúdo suscetível de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, observa-se a necessidade de não descurar o papel social de órgão de comunicação social, adequando a sua programação ao público expectável de cada faixa horária.	Alertar para a necessidade de manter a sinalética 12AP ao longo de todo episódio e não apenas no seu início.
TVI	Deliberação ERC/2023/335 (CONTPROG-TV)	Programa “ <i>Big Brother</i> – Desafio Final”, edições de 18 de maio de 2022.	Ponderando todos os elementos de contexto, designadamente, a atuação por parte da Denunciada (apresentadora, <i>Big</i> e comentadores nos programas analisados), a sinalética 12AP e o horário de exibição das imagens da altercação entre os dois concorrentes, entende-se que não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação ou ofendida a dignidade da pessoa humana dos dois concorrentes.	Arquivamento

CMTV	Deliberação ERC/2023/337 (CONTJOR-TV)	Programa “Doa a Quem Doer”, edição de 10 de novembro de 2022.	Embora não se considere que tenham sido identificados os menores sobre os quais recaia um especial dever de proteção da identidade por serem alegadamente vítimas de abuso sexual por parte da mãe e terem sido institucionalizadas na sequência da detenção desta, a abordagem ao caso desta família padece de fragilidades ao nível do rigor informativo e incorre em sensacionalismo.	Arquivamento, no que concerne à violação do direito à reserva da intimidade da vida privada dos menores. Instar a CMTV a observar os deveres de rigor informativo e abordagens sensacionalistas das matérias a que se dedique.
Porto Canal	Deliberação ERC/2023/349 (CONTJOR-NET)	Notícia versando sobre abuso sexual a menor, no Porto Canal <i>online</i> , 15 de março de 2023.	Para além de não evidenciar falhas quanto aos elementos relativos ao rigor informativo, tratando-se de uma peça que noticia a condenação de um homem por abuso sexual de uma criança, também se conclui que o trabalho noticioso acautela a identidade da vítima e não agrava a sua vitimização perante os atos que o tribunal dera como provados.	Arquivamento
TVI	Deliberação ERC/2023/355 (CONTPROG-TV)	Programa “A Experiência”, edições de 2 e 11 de fevereiro de 2023.	Ponderando todos os elementos relativos aos conteúdos e de contexto, designadamente a sinalética 12AP e o horário de exibição das imagens da conversa que levou à desistência de um dos casais, entende-se que não se verifica um nível de violência psicológica e de ameaça de violência física que ultrapassem os limites à liberdade de programação.	Arquivamento
TVI	Deliberação ERC/2023/393 (CONTPROG-TV)	Programa “Dois às 10”, edição de 11 de março de 2021.	Os conteúdos emitidos, relativos a um depoimento gravado de uma vítima de abusos sexuais, caracterizam-se por descrições gráficas, pormenorizadas e de extrema violência. O programa está classificado para todos os públicos maiores de doze anos com acompanhamento parental (AP) e é transmitido durante a manhã, num período horário em que haverá crianças e adolescentes a assistir e, por decorrência da pandemia de Covid-19, as crianças e adolescentes estariam potencialmente mais expostos aos mesmos. A TVI não alertou de forma cabal, sóbria e informada para a natureza sensível e	Instar a SIC ao escrupuloso cumprimento dos limites à liberdade de programação que visam a proteção dos públicos mais vulneráveis. Instaurar procedimento contraordenacional contra a SIC.

			violenta dos conteúdos a exibir, impossibilitando uma decisão atempada sobre o seu visionamento. A natureza particularmente violenta do conteúdo é perturbadora e suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.	
SIC	Deliberação ERC/2023/427 (CONTPROG-TV)	Programa “Casa Feliz”, edição de 13 de setembro de 2023.	Os conteúdos emitidos, relativos a um esfaqueamento, caracterizam-se por imagens e relatos gráficos, pormenorizados e com uma carga de violência explícita, são exibidos repetidamente, valorizando uma componente emocional, sem evidência de acréscimo de valor informativo para a compreensão dos acontecimentos. O programa está classificado para todos os públicos (T) e é transmitido durante a manhã, num período horário em que expectavelmente haverá crianças e adolescentes a assistir, pelo que o acompanhamento parental seria imprescindível para apoiar a desconstrução das imagens e dos relatos em causa, não tendo sido alertados os telespectadores para a natureza sensível e violenta dos conteúdos a exibir, impossibilitando uma decisão atempada sobre o seu visionamento. A natureza particularmente violenta do conteúdo é perturbadora e suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.	Instar a SIC ao escrupuloso cumprimento dos limites à liberdade de programação que visam a proteção dos públicos mais vulneráveis. Instaurar procedimento contraordenacional contra a SIC.
TVI	Deliberação ERC/2023/447 (CONTPROG-TV)	Telenovela “Queridos Papás”, episódio emitido em 21 de março de 2023.	As imagens nas quais se vê um casal numa interação que envolve o consumo de drogas foram emitidas fora do horário protegido, estabelecido por lei para a proteção de públicos vulneráveis, como os menores, relativamente a conteúdos que possam influenciar negativamente o desenvolvimento da personalidade, motivo pelo qual não se dão por ultrapassados	Arquivamento

			os limites à liberdade de programação a que o operador de televisão está legalmente obrigado.	
SIC	ERC/2024/3 (CONTPROG-TV-PC)	Processo contraordenacional contra a SIC, programa “Casados à primeira vista”, 11 de dezembro 2019, às 19h12m	Em causa a emissão de um passeio dos concorrentes do programa ao Cabo da Roca, no qual estes colocaram em risco a sua integridade física, considerado ilícito (as imagens podem incentivar os menores que assistiram às mesmas a adotar comportamentos perigosos, logo, são suscetíveis de afetar o livre desenvolvimento da sua personalidade) e a norma que considera ter sido violada (o artigo 27.º, n.º 4 da LTSAP).	Pagamento da coima por violação, a título negligente, do artigo 27.º, n.º 4 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
TVI	ERC/2024/23 (CONTPROG-TV)	Rubrica “Crónica Criminal” do programa “Dois às 10”, da TVI	Comentários em estúdio a um caso de abuso sexual de menores (violência doméstica) considerado colocar em a proteção de menores relativamente a conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento da sua personalidade, nos termos do estatuído no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão. Considerado que os conteúdos emitidos não colocam em causa o direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade dos menores, não ultrapassando o disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.	Arquivamento
SIC	ERC/2024/29 (CONTJOR-TV)	Notícias relativas a crimes sexuais na igreja católica no “Jornal da Noite” da SIC e SIC Notícias, 13/02/23	Em causa a linguagem utilizada no serviço noticioso na perspetiva da possibilidade de afetar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e jovens, colidindo com o estatuído no artigo 27.º, n.º 4 da Lei da Televisão. Considerado que não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação, em conformidade com o previsto	Arquivamento

			no n.º 10 do mesmo artigo, tendo o operador realizado a advertência acerca da natureza dos conteúdos (com valor informativo) emitidos.	
SIC, TVI	ERC/2024/41 (CONTPROG-TV)	Rubricas sobre assuntos criminais nos <i>talk shows</i> matinais da SIC e TVI, respetivamente, “Análise Criminal” e “Crónica Criminal”, 11 abril 2023	Emissão de conteúdos contendo pormenores de um crime de abuso sexual de criança que foi relatado e comentado em ambas as rubricas. Situação de alegada inconformidade com os limites à liberdade de programação, designadamente no que concerne à proteção de menores relativamente a conteúdos que possam prejudicar o desenvolvimento da sua personalidade, nos termos do estatuído no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP. Considerou-se que, embora utilizando expressões de cariz sexual e estando estas no contexto de um ato de criminoso, é de salientar que não foi delas feita uma exploração excessiva, nem sensacionalista, tendo, em ambos os casos, o enfoque da abordagem recaído na insuficiência da sentença proferida pelo tribunal.	Não foram ultrapassados pelos serviços de programas SIC e TVI os limites à liberdade de programação previstos no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP; Relativamente à SIC, salientar que a responsabilidade editorial pelos programas emitidos nos seus serviços de programas lhes pertence total e exclusivamente; alertar para o cumprimento do acordo de autorregulação de classificação etária de programas, tendo em vista a proteção de crianças e jovens.
SIC	ERC/2024/52 (CONTPROG-TV-PC)	Processo contraordenacional contra a SIC, <i>talk show</i> matinal “Programa da Cristina”, rubrica Análise Criminal, 14 fevereiro de 2019	Em causa a violação do disposto no n.º 4, do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, pela emissão de conteúdos de natureza criminal detalhando-se pormenorizadamente o homicídio e ferimentos da vítima mortal. Conclui-se, não negando que o relato do crime em apreço encerra algumas expressões que eventualmente possam ser consideradas perturbadoras, que os conteúdos exibidos não atingem um patamar considerável para cair sob a alçada do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, não sendo por conseguinte suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes. Extinção da responsabilidade contraordenacional da SIC.	Arquivamento

CMTV	ERC/2024/201 (OUT-TV)	Reportagem “Spa do Sexo”, CMTV, “Mais CM”, 19 de fevereiro de 2024	Em causa uma reportagem que alegadamente recai num registo promocional e sobre questões que se prendem com a sexualidade. Não dispondo da ERC de outras evidências diretas que contrariem a afirmação do operador de que não existiu um interesse comercial na reportagem, acolhe-se, ainda que com as dúvidas e críticas acima sinalizadas, a tese defendida pela CMTV de que a reportagem foi determinada com base em critérios editoriais, apesar do seu tom promocional. No que respeita aos limites à liberdade de programação estabelecidos no artigo 27.º da LTSAP, considera-se que a CMTV deveria ter ponderado com maior cautela a transmissão de uma reportagem, versando sobre sexualidades numa perspetiva comercial, à hora do almoço, horário em que há elevada probabilidade de haver crianças e jovens a assistir.	Instar a CMTV a adequar os conteúdos ao seu horário de transmissão, de forma a garantir que não é prejudicada a livre formação da personalidade de crianças e jovens, em conformidade com o disposto no artigo 27.º da Lei da Televisão; Instar a CMTV a garantir que os conteúdos informativos que difunde não possam ser confundíveis com conteúdos de pendor promocional ou comercial, em conformidade com o disposto nos artigos 40.º-A e seguintes da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido.
TVI	ERC/2024/246 (CONTPROG-TV-PC)	Processo contraordenacional contra a TVI, 31.º episódio da novela “Amar depois de Amar”, 29 julho 2019	Em causa a emissão de um conteúdo que recai sobre a temática do suicídio, envolvendo um menor, no contexto de uma obra de ficção suscetível de incumprimento do disposto no artigo n.º 4 do artigo 27 da LTSAP e as regras de classificação etária incluídas no Acordo de Autorregulação. Conclui-se que a TVI procedeu à transmissão do episódio 31.º, por volta das 21h50mn, contendo uma cena do suicídio de um jovem de 16 anos, contendo imagens suscetíveis de afetar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.	Pagamento da coima por violação, a título negligente, do artigo 27.º, n.º 4 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

TVI	ERC/2024/330 (CONTJOR)	Peça sobre casos de tuberculose no Hospital de Viseu transmitida no “Jornal Nacional” da TVI, 19 de janeiro de 2024, e dois textos a acompanhar a sua publicação, na mesma data, no sítio eletrónico	Em causa a alegada divulgação de elementos incorretos acerca da doença, utilização de referências genéricas às fontes de informação e ausência da sua diversificação, apresentando a peça falta de rigor informativo, bem como assumindo um discurso tendencialmente alarmista. Conclui-se pelo incumprimento do rigor informativo prescrito pelas alíneas b) do n.º 1 do artigo 9.º, e b) do n.º 2 do artigo 34.º, ambos da LTSAP, e densificado pelo disposto nas alíneas a), e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, quer no que é veiculado na peça televisiva, quer nos textos escritos no sítio eletrónico da TVI.	Deliberado do estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º, ambos da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido; Instar a TVI ao cumprimento da obrigação de assegurar o rigor informativo, rejeitando práticas sensacionalistas e não se demitindo da responsabilidade social que lhe compete enquanto órgão de comunicação social.
RTP1	ERC/2024/414 (PUB-TV-PC)	Processo contraordenacional contra a RTP1, <i>trailer</i> de autopromoção da série “Sul”, 14 novembro 2019	O <i>trailer</i> de autopromoção da série “Sul” foi transmitido às 20h40m, sendo que as imagens surgem numa rápida sucessão de vários acontecimentos relacionados com violência física. Concluiu-se que a RTP1 não foi diligente na análise da conformidade do conteúdo do <i>trailer</i> com a legislação em vigor, acabando por o transmitir dentro do “horário protegido”, não conduzindo assim o procedimento de verificação e validação com zelo que lhe era exigível, sendo que poderia e deveria tê-lo feito.	Pagamento da coima por violação, a título negligente, do artigo 27.º, n.º 4 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
SIC	ERC/2024/444 (CONTJOR-TV)	Peça sobre a guerra entre Israel e o Hamas da edição de 21 de abril de 2024 do “Jornal da Noite”, SIC	Emissão de imagens de natureza violenta, em contexto informativo, suscetíveis de serem perturbadoras para crianças e adolescentes contrariando o estipulado nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º. As imagens mostram o exato momento da explosão que atinge um homem, deixando a convicção de que se assiste à morte de uma pessoa. Conclui-se que as imagens, possuindo relevância informativa são admissíveis, mas carecem de advertência prévia.	Sensibilizar a SIC para a importância de respeitar o n.º 10 do artigo 27.º da LTSAP, que impõe a advertência prévia para a natureza dos conteúdos suscetíveis de perturbar os espectadores, em particular crianças e jovens.

SIC	ERC/2024/466 (CONTJOR-TV)	Peça transmitida no "Jornal da Noite", da SIC, com o título "11 jovens terão sido abusados por colegas", 31/07/2024	Em causa a falta de isenção da peça relacionada com abuso sexual de menores em contexto escolar que, de forma alegadamente descontextualizada, utiliza a imagem de uma cruz de simbolismo católico em ecrã de fundo, durante o lançamento, pela pivô. Face à irregularidade identificada, a SIC adotou no sentido de corrigir a situação dando cumprimento ao disposto no artigo 14º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Jornalista. Entre as medidas adotadas refere-se a reedição da peça para a sua colocação <i>online</i> excluindo a apresentação da imagem em causa. Na edição posterior, a pivô informou que tal sucedido se tratou de uma falha.	Arquivamento
TVI	ERC/2024/524 (CONTJOR-TV)	Peça do "Jornal Nacional", TVI, de 18 de outubro de 2023 sobre o reforço da videovigilância em Lisboa	Emissão de imagens de natureza violenta (visualização do ato de morte), em contexto informativo, suscetíveis de serem perturbadoras para crianças e adolescentes contrariando o estipulado nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º. A própria TVI reconhece esse potencial perturbador e coloca o "Aviso: Conteúdos Sensíveis". Porém, tal aviso não cumpre cabalmente o disposto no n.º 10 do artigo 27.º da LTSAP, uma vez que a advertência que é feita não precede a peça jornalística, não permitindo que os espectadores tomassem uma decisão atempada sobre o seu visionamento.	Instar a TVI ao escrupuloso cumprimento do n.º 10 do artigo 27.º da LTSAP, que impõe que a advertência anteceda os conteúdos mais perturbadores contidos nas peças jornalísticas.
V+TVI	ERC/2024/543 (CONTPROG-TV)	Participação contra a V+TVI por emissão de filmes considerados pornográficos, 22 setembro 2024	Em causa a emissão de filmes com conteúdo pornográfico explícito sem que o canal tenha qualquer tipo de subscrição ou proteção parental, suscetíveis de violar o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP. Verifica-se que a V+TVI não ultrapassou os limites à liberdade de programação a que está legalmente obrigada, uma vez que transmitiu os conteúdos classificados para maiores de 18 anos após as 22 horas e 30 minutos, fazendo uma advertência prévia sobre a natureza	Arquivamento

			dos conteúdos e acompanhando-os da difusão permanente de um identificador visual apropriado, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.	
TVI	ERC/2024/554 (CONTPROG-TV-PC)	Processo contraordenacional contra a TVI, novela "Valor da Vida", 12 janeiro 2019	Em causa a emissão de imagens ficcionadas acerca de uma situação de violação sexual, fora da moldura horária das 22h30 às 6h00 e sem um identificador visual apropriado de alerta de que o conteúdo transmitido era suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes. A exibição de tais imagens é feita de forma reiterada, insistente e expõe o particular estado de fragilidade e vulnerabilidade da vítima e, como tal, encerram uma intensa carga dramática ao suscitar sentimentos fortes de angústia, tristeza e revolta, sendo, por isso, imagens suscetíveis de afetar a sensibilidade dos telespetadores mais sensíveis, sobretudo crianças e jovens, o que nos situa no âmbito normativo do n.º 4, do artigo 27.º da LTSAP.	Pagamento da coima por violação, a título negligente, do artigo 27.º, n.º 4 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Deliberações - Imprensa

Denunciado	Deliberação	Conteúdo	Fundamentação	Decisão
Público	Deliberação ERC/2023/7 (CONTJOR-NET)	Comentários à notícia “Dados clínicos de crianças internadas em cuidados intensivos com covid expostos nas redes sociais”, sítio eletrónico, 23 dezembro 2021.	Não foram detetados, nos comentários à notícia publicada (sobre exposição de dados clínicos de crianças internadas), elementos de natureza discriminatória ou de incitamento ao ódio, mas alguns desses comentários ultrapassam o direito de crítica, enveredando pela ofensa gratuita.	Recomendar ao Público que reveja o seu sistema de moderação de conteúdos de modo a impedir que possam ser postos em causa direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
Jornal de Notícias	Deliberação ERC/2023/77 (CONTJOR-NET)	Vídeo publicado com a notícia “Aluna agredida por colega enquanto outros filmavam”, edição eletrónica, 26 outubro 2022.	Embora a notícia tenha inicialmente reproduzido um vídeo que circulava nas redes sociais, mostrando a vítima a ser agredida, com as imagens dos rostos distorcidas e sujeitas a efeito pixelizado de embaciamento, a imediata remoção do mesmo levou a considerar que não tinham sido ultrapassados os limites à liberdade de imprensa.	Arquivamento
Tomar na Rede	Deliberação ERC/2023/331 (CONTJOR-NET)	Vídeo publicado com o título “Jovens fazem sexo durante o dia num telhado em Tomar (c/ vídeo)”, em 2 de abril de 2023.	A divulgação de um vídeo de cariz íntimo envolvendo jovens é atentatória dos seus direitos de personalidade e passível de prejudicar o seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Essa divulgação ultrapassa os limites à liberdade de imprensa, constituindo uma exploração voyeurista, com mero intuito sensacionalista, de uma situação de intimidade envolvendo jovens (tendo-se conhecimento de que pelo menos um deles é menor).	Instar a publicação Tomar na Rede a rejeitar o sensacionalismo e a respeitar os limites à liberdade de imprensa, nomeadamente, o direito à imagem e o direito à reserva da intimidade da vida privada nos conteúdos que publica.
Nascer do Sol	Deliberação ERC/2023/449 (CONTJOR-I)	Notícia “Meninas nas escolas podem exigir ser tratadas por meninos”, 15/10/2022.	O texto da notícia sobre Projeto-Lei sobre igualdade de género (relativamente ao qual se discute se seria aplicável a crianças ou apenas a partir dos 16 anos) é pouco claro, dificultando a construção de uma opinião informada e esclarecida por parte dos leitores.	Sensibilizar o Nascer do Sol para a necessidade de salvaguardar os deveres de rigor e de objetividade da informação.

Observador	Deliberação ERC/2023/459 (CONTJOR-NET)	Artigo de opinião intitulado “A inclusão pedagogicamente ‘assassina’”, publicado em 1 de maio de 2023.	O artigo de opinião, sobre as dificuldades da integração de uma criança imigrante com necessidades educativas especiais, não é discriminatório em razão da nacionalidade, nem para as pessoas com autismo, correspondendo a um legítimo exercício da liberdade de expressão. A criança referida no artigo, não sendo identificável para a quase totalidade dos leitores, é-o certamente para a comunidade escolar em que está inserida e na qual se inserem também os autores do texto, sendo descritos detalhadamente comportamentos da criança passíveis de fragilizar a sua imagem pública e diminuir a sua dignidade.	Alertar o Observador para a necessidade de, no exercício da responsabilidade editorial, considerar o superior interesse das crianças.
TV 7 Dias	ERC/2024/497 (CONTJOR-I)	Exposição contra a TV 7 Dias - espaço de opinião “Elevador da Fama”, edição da semana de 02 a 08 de agosto de 2024	O parágrafo de opinião em causa refere-se a um caso que, de acordo com as notícias publicadas sobre o assunto, consiste na detenção de um artista de 21 anos, conhecido do público em geral pela participação num programa televisivo de talentos, por suspeitas de troca mensagens e imagens de cariz sexual com uma adolescente de 12 anos à data de início dos contactos. Conclui-se que aquele parágrafo não coloca em causa quaisquer direitos, liberdades e garantias e não constitui em si qualquer espécie de incitamento ao ódio ou à violência, ou à perturbação da ordem pública. Tratando-se de um texto de opinião devidamente identificado, assim como o seu autor, consiste num posicionamento que vincula o próprio, no gozo do seu direito à liberdade de expressão, deixando claro aos olhos do público o seu pensamento individual acerca daquele caso.	Arquivamento

Denunciado	Deliberação	Conteúdo	Decisão
Fedrax, Lda.	Deliberação ERC/2023/348 (OUT-NET)	Sites de conteúdos pornográficos propriedade da Fedrax, Lda.	Instauração de processo de contraordenação relativamente aos registos omitidos. Alertar para a necessidade de implementar um sistema verdadeiramente eficaz de verificação de idades em todos os sites que disponibilizem conteúdos pornográficos, devendo ser esclarecida a causa para o delay de 1 a 2 segundos até ao aparecimento do ecrã do sistema de verificação de idade e assegurado o seu aperfeiçoamento para surgimento automático aquando do acesso, bem como promovida a retificação dos termos e condições dos sites em conformidade com as funcionalidades e serviços nos mesmos disponíveis. Instar a Fedrax, Lda., ao registo de todos os domínios por aquela explorados, suscetíveis de serem integrados nos conceitos legais de plataforma de partilha de vídeo ou de serviços audiovisuais a pedido.
Fedrax, Lda.	ERC/2024/81 (OUT-NET)	Sites de conteúdos pornográficos detidos por Fedrax, Lda.	"a. Instar o operador Fedrax, Lda., reiterando a obrigatoriedade de dar cumprimento ao determinado pela Deliberação ERC/2023/348 (OUT-NET), nomeadamente a implementação de um sistema de verificação de idade em todos os sites por si disponibilizados, com conteúdos pornográficos, o qual deverá ser aplicado independentemente do país de receção; b. Considerando o previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de abril, relativo à publicação e comercialização de conteúdos pornográficos, cabendo ao Ministério Público, nos termos do artigo 7.º do mesmo diploma, a competência para instrução do procedimento, caso o operador não se conforme ao exigido no prazo máximo de 10 dias após receção da presente Deliberação e após confirmação pela CNMC da inexistência de sistemas de verificação de idade, determinar a remessa de queixa para o Ministério Público; e c. Comunicar à CNMC a presente deliberação, requerendo a atualização da informação relativa aos sites em causa."
Fedrax, Lda.	ERC/2024/562 (OUT-NET)	Sites de conteúdos pornográficos detidos por Fedrax, Lda.	Instauração de processo de contraordenação por "violação do disposto na alínea a) do artigo 69.º-A e na alínea e) do artigo 69.º-C da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, punível nos termos previstos na alínea a) do nº 1 do artigo 77.º do mesmo diploma, e por violação do artigo 36.º -L do Decreto Regulamentar dos Registos, punível nos termos previstos na alínea c) do nº 1 do artigo 37.º do mesmo diploma; b) Dar conhecimento à ANACOM da presente deliberação, atentas as suas responsabilidades enquanto coordenador do Regulamento dos Serviços Digitais; c) Dar continuidade às averiguações e diligências, nomeadamente em articulação com as demais entidades com responsabilidades na área, com vista a reforçar a proteção das crianças e jovens relativamente a conteúdos suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento integral, físico, mental ou emocional."

2. ANÁLISE DA INFORMAÇÃO DIÁRIA: CRIANÇAS E JOVENS NOS BLOCOS INFORMATIVOS DA RTP1, SIC, TVI E CMTV EM 2023

O enquadramento jurídico que rege a ação da ERC no campo da análise da informação diária fundamenta-se nos artigos 27º e 34º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), n.º 27/2007, de 30 de julho, atualizada pela Lei nº74/2020, de 19 de novembro.

A título de consubstanciação, constitui referência o Estatuto do Jornalista (EJ), aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64/2007, de 06 de novembro, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

No que diz respeito à obrigação de proteção das crianças e jovens, esse dever é analisado considerando a natureza dos conteúdos transmitidos nos noticiários, nomeadamente os que os possam expor em situações de vítimas, bem como os que contenham indícios de exploração de violência gratuita ou de elementos considerados pornográficos, sem que a sua presença seja justificada pelo interesse jornalístico da matéria em causa.

Os resultados obtidos resultam da análise de uma amostra de emissões do ano de 2023, referentes a 30 edições dos noticiários da *RTP1*, *SIC*, *TVI* e *CMTV* e 29 edições da *RTP2* num total global de 149 edições visionadas e analisadas, que se traduzem num total de 3952 peças - “Telejornal”, da *RTP1* – 757 peças; “Jornal 2”, da *RTP2* - 359 peças; “Jornal da Noite”, da *SIC* – 781 peças; “Jornal Nacional”, da *TVI* - 812 peças; “Grande Jornal da Noite”, da *CMTV* - 1243 peças.

Por se basear numa análise sob uma amostra do universo dos blocos informativos emitidos em 2023, importa salientar que a identificação e caracterização dos conteúdos que a seguir se apresenta não deve ser entendida como uma representação estatística, mas antes pela reflexão a que convidam, isoladamente, estes casos particulares.

Estas 149 edições foram sujeitas à aplicação de uma grelha de indicadores entre os quais um especificamente relativo à presença/ referência a menores (na imagem e na narrativa verbal/escrita).

A partir deste indicador, verifica-se que, em 2023, a **presença de menores** na amostra relativa aos **blocos informativos em horário nobre da RTP1, RTP2, SIC, TVI e CMTV**, representou aproximadamente 12,8 %, ou seja essa presença foi identificada em **506 peças** de um total de 3 952.

Os resultados obtidos em relação a esta análise global encontram-se publicados no *site* da ERC podendo aí ser consultadas as [notas metodológicas](#).

PRESENÇA DE MENORES

Numa amostra de 3952, o total de 506 peças com presença de menores apresenta a seguinte distribuição:

- “Telejornal”, da *RTP1* – 94 peças;
- “Jornal 2”, da *RTP2* - 35 peças;
- “Jornal da Noite”, da *SIC* – 97 peças;
- “Jornal Nacional”, da *TVI* - 99 peças;
- “Grande Jornal da Noite”, da *CMTV* - 181 peças.

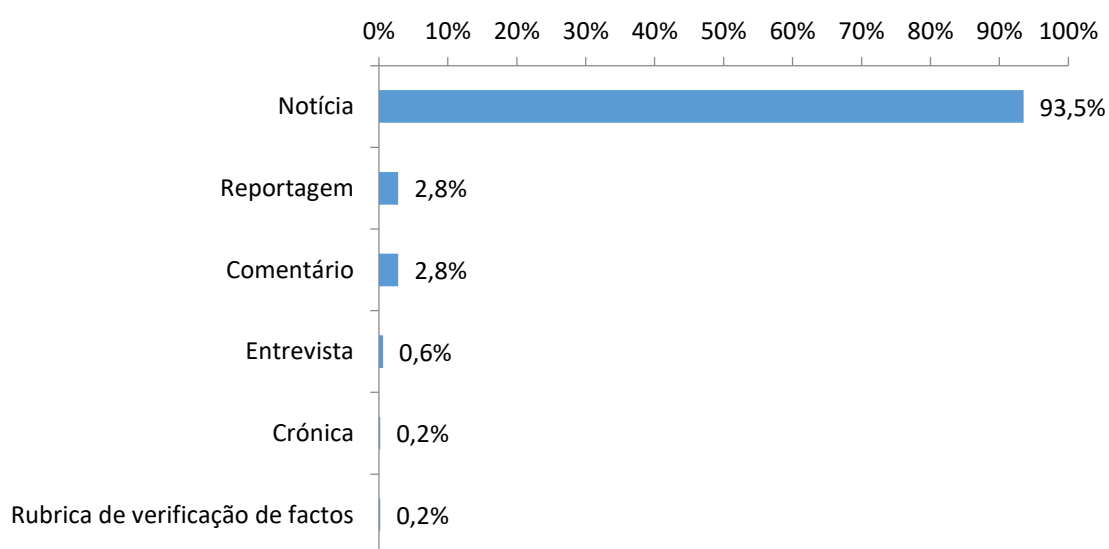
As crianças (tomando como indicativa a fronteira dos 12 anos) surgem em maior número de peças (340 peças/ 67 %). A presença dos jovens e adolescentes representa 17 % e a presença conjunta de crianças com jovens e adolescentes representa 16 %.

Os dados apurados revelam um destaque da CMTV na presença de menores.

ENQUADRAMENTO JORNALÍSTICO

A referência aos menores surge enquadrada em registos jornalísticos diversificados com o destaque para as notícias (género informativo).

Fig. 5 – Registo jornalístico das peças com presença/referência a menores



Nota: 506 peças

Dando representação ao género opinativo, os comentários incidiram, primeiramente, sobre temas associados a situações negativas para os menores envolvidos. Assim, destaca-se a sua referência em peças que dão cobertura a conflitos e guerras, designadamente Ucrânia e Rússia e Hamas e Israel.

As temáticas mais recorrentes envolvendo menores são ordem interna, política internacional e sistema judicial.

Fig. 6 – Temas dominantes das peças com presença/referência a menores

Tema dominante	N	%
Ordem interna	127	25,1
Política internacional	120	23,7
Sistema judicial	53	10,5
Política nacional	36	7,1
Crença e religião	32	6,3
Saúde e ação social	26	5,1
Sociedade	23	4,5
Ambiente	20	4,0
Cultura	20	4,0
População	15	3,0
Relações laborais	8	1,6
Desporto	8	1,6
Grupos minoritários	4	0,8
Política europeia	3	0,6
Educação	3	0,6
Defesa	2	0,4
Economia, finanças e negócios	2	0,4
Comunicação	2	0,4
Urbanismo	1	0,2
Ciência e I&D	1	0,2
Total	506	100

Considerando a sua presença desagregada pelos subtemas referentes a ordem interna, referira-se que as atividades policiais representam 6,9 %, seguindo-se acidentes e catástrofes (6,3 %), pedofilia e abusos sexuais contra menores (4,9 %), homicídios/tentativas de homicídio (1,8 %) e violência doméstica e crimes de outra natureza (ambos 1,6 %).

O "Grande Jornal da Noite" (CMTV) assume particular destaque. A título de exemplo, registam-se, para este serviço de programas, 27 peças versando sobre atividades policiais, seguindo-se a RTP1 com quatro peças; ou 17 peças que implicam acidentes e catástrofes, seguindo-se a RTP1, a RTP2 e a TVI, com 4 peças.

De mencionar que o subtema pedofilia e abusos sexuais contra menores adquiriu particular expressão no contexto de denúncias e investigações a decorrer no seio da igreja católica.

Os menores são maioritariamente referidos em contextos em que surgem como vítimas, ou relacionados com outras vítimas, destacando-se, como referido, a CMTV.

O tema política internacional reflete a presença de conflitos armados (19,6 %) e ações e episódios relacionados com a monarquia (2,8 %). Neste contexto, destacam-se os conflitos Ucrânia e Rússia e Israel e Hamas. A coroação do rei Carlos III levou à divulgação de várias imagens dos menores da família real britânica.

O tema sistema judicial dá reflexo a 10 % de peças envolvendo casos de justiça, entre estes o caso da menor Jéssica.

O tema política nacional inclui dez peças (2 %) relacionadas com a suspeita do envolvimento de figuras de Estado e do governo, sendo tal o caso designado por "gémeas luso-brasileiras". Seguiram-se, entre outros temas pontuais, seis peças relacionadas com políticas para a educação, cinco com políticas para a segurança social e quatro relacionadas com atividades das autarquias.

O domínio crença e religião (6,3 %) surge representado no ano 2023 no contexto da presença de jovens nas jornadas mundiais da juventude, que tiveram lugar em Lisboa.

A este propósito, as referências a crença/religião são identificadas em 112 peças (38 no ano de 2021), dizendo maioritariamente respeito ao cristianismo católico (79 peças).

Nas questões relacionadas com saúde e ação social obteve maior peso o subtema funcionamento do sistema de saúde (11 peças), focando-se assuntos como o encerramentos e sobrelotação de determinados serviços.

O tema sociedade apresenta-se em assuntos diversificados, incluindo histórias de vida (1,6 %) e lazer e diversão (1,2 %).

Em ambiente incluem-se peças, editorialmente "coloridas" com a presença de menores, em que se alerta para os cuidados a ter com as alterações do estado do tempo (intensificação do calor/frio com 3 %).

Entre os subtemas que incidem sobre a cultura, encontra-se, com maior destaque, a homenagem ao ator falecido Luís Aleluia, com prevalência da CMTV (11 peças).

A temática população prendeu-se com questões de emigração, mas em especial com os movimentos migratórios de refugiados (2,2 %).

Os conteúdos que tiveram *promoções/teasers* representam 30 % (152 peças). Tal permite constatar que os menores surgem associados a peças que mereceram um relativo destaque.

Entre os referidos temas, obtiveram *teasers* a política internacional, incluindo os conflitos armados (24,3 %), seguindo-se ordem interna (22,4 %) e sistema judicial (8,6 %).

Alguns destes *teasers* ocorreram de forma repetida no mesmo bloco informativo. Foram contabilizadas 16 peças com dois *teasers*, 17 com três, e duas peças com quatro promoções.

Os protagonistas das peças situam-se, igualmente, no campo da ordem interna.

De realçar que os atores das áreas sociedade e crença e religião se destacam enquanto atores nas peças em relação à representação dos temas em que se incluem, sobrepondo-se a atores dos domínios do sistema judicial e política nacional.

Tal, como referido, resulta da presença de dois dos conteúdos jornalísticos que marcaram presença na agenda mediática de 2023, ou seja, a organização das jornadas mundiais da juventude, com referência ao Papa Francisco e outros líderes religiosos e o falecimento do ator Luís Aleluia (conhecido por menino Tonecas).

Fig. 7 – Áreas de pertença dos protagonistas das peças com presença/referência a menores

Atores	N	%
Ordem interna	104	22,2
Política e comunidade internacional	60	12,8
Sociedade	51	10,9
Crença e religião	50	10,7
Sistema judicial	40	8,5
Política nacional	28	6,0
Saúde e ação social	27	5,8
Cultura	23	4,9
População	22	4,7
Desporto	17	3,6
Grupos minoritários	11	2,4
Defesa	7	1,5
Relações laborais	7	1,5
Política e comunidade europeia	6	1,3
Educação	6	1,3
Economia, finanças e negócios	3	0,6
Ciência e I&D	3	0,6
Ambiente	1	0,2
Urbanismo	1	0,2
Comunicação e TIC	1	0,2
Total	468	100

Nota: Excluídas 38 peças sem atores identificáveis

Os protagonistas dispersam-se por várias categorias, destacando-se as *vítimas* (18,4 %), *representantes de Estado e Governos estrangeiros* (8,1 %), líderes religiosos (7,1 %), envolvidos em processos judiciais (4,3 %), artistas (4,1 %), detidos e reclusos e beneficiários e utilizadores de serviços de saúde (3,2 %).

No que respeita as fontes de informação, a presença mais destacada da área *sociedade* deve-se ao peso dos testemunhos atribuídos a *famíliares*, que se incluem nesta grande categoria. Estes são, em muitos casos, *famíliares de vítimas*. Incluem-se também nesta categoria os *moradores e habitantes* que surgem, igualmente, num papel de testemunhas, por exemplo, relatando os danos em cenários de guerra, e sendo, dessa forma apresentados pelos operadores.

Fig. 8 – Áreas de fontes das peças com presença/referência a menores

Fontes	N	%
Sociedade	152	15,4
Política e comunidade internacional	118	12,0
Ordem interna	115	11,7
Crença e religião	91	9,2
Saúde e ação social	77	7,8
Sistema judicial	64	6,5
Política nacional	51	5,2
Comunicação e TIC	47	4,8
População	34	3,4
Cultura	32	3,2
Educação	26	2,6
Defesa	18	1,8
Relações laborais	18	1,8
Política e comunidade europeia	16	1,6
Desporto	16	1,6
Economia, finanças e negócios	13	1,3
Ciência e I&D	12	1,2
Ambiente	7	0,7
Grupos minoritários	7	0,7
Fonte confidencial	2	0,2
Urbanismo	1	0,1
Informação não atribuída	70	7,1
Total	987	100

Nota: Variável múltipla. Resultados sobre o total de casos.

As fontes incluídas em política e comunidade internacional são essencialmente representantes de Estado de países não pertencentes à União Europeia. Este é também o caso de política nacional, com representantes do governo de Portugal, e comunidade europeia, com representantes de Estado de países-membros e instituições europeias.

A ordem interna dá destaque à presença de vítimas e forças de segurança, a par das corporações de bombeiros. Saúde e ação social dá visibilidade a instituições de apoio social e a cidadãos na condição de beneficiários e utentes. O sistema judicial inclui, mais frequentemente, fontes do ministério público, da procuradoria-geral da república e cidadãos envolvidos em processos judiciais. No domínio da comunicação e TIC encontram-se outros órgãos de comunicação social. Em população destacam-se associações ou indivíduos em situação de refugiados. As fontes da cultura relevam a presença de artistas e outros criadores.

As crianças e jovens tendem a estar mais presentes enquanto aqueles sobre quem versa a peça mas não, necessariamente, enquanto fonte de informação. Isto, tendo em conta o contexto de casos de justiça, atividades policiais, entre outros, em que estes surgem mais frequentemente, vai ao encontro das diretrizes que se prendem com a proteção dos menores. Saliente-se o princípio de que o «jornalista não deve identificar, direta

ou indiretamente, menores, sejam fontes, sejam testemunhas de factos noticiosos, sejam vítimas ou autores de atos que a lei qualifica como crime.»⁸

Os menores surgem, enquanto fontes de informação, em sete peças, não estando em situações que incorram num desrespeito do preceito em cima enunciado.

DOMÍNIO GEOGRÁFICO

A maioria das peças abarca exclusivamente o território *nacional*, nomeadamente 45,9 % (19,6 % enfoque regional e 26,3 % nacional. As peças com *enfoque internacional* representam 37,2 % e as combinam a dimensão nacional com a internacional assumem 16,9 %.

Das regiões nacionais, quando especificadas, assume maior peso a região Grande Lisboa (23,3 %).

No contexto internacional, os países do médio oriente surgem como os mais representados (11,7 %) refletindo a matéria jornalística relativa ao conflito entre Israel e Hamas. A Itália, a Ucrânia e o Reino Unido obtiveram o mesmo peso (7,3 %). A representação da Ucrânia, isoladamente, bem como a par da Rússia, na categoria vários países (11 %), relaciona-se com o conflito entre a Ucrânia e a Rússia.

Os dois conflitos referidos refletem-se num aumento, em relação ao ano de 2021, do peso das peças com presença de menores no domínio internacional.

REPRESENTAÇÃO DE VÍTIMAS

Cumpra aos operadores, por um lado, não comprometer a dignidade dos sujeitos envolvidos nas matérias informativas que difundem pela exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física. Por outro, os operadores não devem "identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos, bem como os menores que tiverem sido objecto de medidas tutelares sancionatórias" (Estatuto do Jornalista, artigo 14.º, nº2, alínea g).

Estas duas situações, que recaem diretamente na questão da representação das vítimas, deve ser, igualmente, contextualizada tendo em conta o estipulado na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP).

Segundo a referida lei, "a programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais." (artigo 27.º, nº1), bem como não "é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita, nos serviços de programas de acesso." (artigo 27.º, nº3). Estes elementos "quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza." (artigo 27.º, nº10).

⁸ <https://jornalistas.eu/novo-codigo-deontologico/>

Posto isto, identificaram-se os contextos de presença de vítimas que a seguir se esquematizam:

Fig. 9 – Presença de vítimas

Vítimas	"Telejornal" (RTP1)	"Jornal 2" (RTP2)	"Jornal da Noite" (SIC)	"Jornal das 8" (TVI)	"Grande Jornal" (CMTV)
Indivíduos em manifesto estado de vulnerabilidade	1	-	-	-	5
Menores (<16 anos) vítimas de crimes	1	-	1	2	5
Menores (<16 anos) institucionalizado	-	-	-	2	-
Menores em contexto de violência doméstica	-	-	-	-	5
Total	2	-	1	4	15

Três das cinco peças que remeteram para uma exploração do estado de vulnerabilidade emocional dos envolvidos, no "Grande Jornal" (CMTV), prenderam-se com a cobertura informativa do desaparecimento de um adulto (Filipe Silva), cujos motivos se encontravam por apurar, em o operador investiu na obtenção de depoimentos junto dos seus familiares. De tal, sobressaiu, essencialmente, a sua angústia e dor, sobrepondo-se ao carácter informativo dessas mesmas declarações. De referir, também, uma peça em que se entrevista uma jovem que acredita ser a menor desaparecida Madeleine McCann, o que se situa num plano de saúde mental; e uma peça com a exploração do sentimento de angústia de famílias desalojadas.

Nestas peças os menores marcam a sua presença através da sua relação com as referidas vítimas. No primeiro caso, refere-se que o desaparecido tem dois filhos menores de idade (cuja imagem na fotografia exibida é ocultada), no segundo está em causa uma criança desaparecida e no terceiro uma das mães desalojadas tem menores a seu cargo.

O caso da RTP1 refere-se ao questionamento junto de uma pessoa alegadamente envolvida num crime, uma cuidadora de crianças (ama), explorando-se a sua incapacidade de se explicar face ao choque da sua situação.

Os cinco casos da CMTV envolvendo menores de 16 anos vítimas de crimes, remetendo, igualmente, para a ponderação dos direitos específicos das crianças, disseram respeito à cobertura de matérias judiciais respeitantes a dois menores (Émile e Jéssica). Embora tendo em conta que uma destas situações envolve, à data da emissão, um desaparecimento não deixa de ser pertinente alertar para a prudência no seu tratamento noticioso, podendo vir a revelar-se uma situação de crime. Estas cinco peças divulgaram a imagem dos menores, bem como forneceram detalhes acerca da sua vida privada (caso de Émile). É esse também, o caso da menor Jéssica que encontrou divulgação na RTP1, SIC e TVI. De referir, como boa prática, que no caso do "Telejornal" (RTP1) foram utilizadas técnicas de ocultação de imagem sobre a fotografia da menor. O outro caso da TVI envolveu a divulgação de fotografias de um menor vítima de alegada tentativa de homicídio, em fase de julgamento, a decorrer em Setúbal (Lucas).

A situação do "Jornal Nacional" (TVI) que envolve um menor de 16 anos em contexto de institucionalização disse respeito à divulgação, em duas peças da mesma edição, do seu suicídio. Foram divulgadas imagens e o nome do menor. Este caso leva a alertar a TVI para não só evitar a divulgação da imagem, nome e instituição, tornando o menor identificável, como também para o respeito pelas diretrizes para a cobertura de casos de suicídio.

São cinco as peças do "Grande Jornal" (CMTV) que se prenderam com a cobertura de casos de violência doméstica. Em quatro destes casos o menor surge simultaneamente como vítima e testemunha da violência ocorrida. A particularidade noticiosa destes casos é que foram, precisamente, os menores, também envolvidos nessa situação de violência doméstica, a encontrar o corpo das vítimas falecidas (sua mãe). A exposição deste detalhe não é de evidente relevo informativo. As imagens que permitem "ilustrar" editorialmente as peças passam por planos da residência de família e referem-se as idades dos menores.

A ERC tem-se debruçado sobre o tema da violência doméstica tendo já alertado os operadores para um [conjunto de diretrizes](#). Por outro lado, um menor que viva num contexto em que existe violência doméstica é, igualmente, uma vítima.

Não estando refletida na tabela apresentada, merece referência, a título de exemplo da apresentação detalhada de situações trágicas, uma peça da CMTV acerca de um acidente que vitimou a mãe de uma menor. Este caso prendeu-se com a descrição pormenorizada de um acidente, ocorrido ao sair de uma propriedade privada, em que um veículo automóvel, estando a filha da vítima no seu interior, começa a descair numa rampa e a mãe ao tentar travá-lo com o corpo, acaba por falecer entalada contra um muro. É, neste relato gráfico, perceptível a dor e angústia daquela menor, também vítima, que assiste ao falecimento da sua mãe. Paralelamente, são mostradas imagens do local e referido o estado civil e profissão da vítima.

Foram identificadas peças que apresentaram detalhes relativos à dor e angústia de pessoas hospitalizadas, incluindo menores, bem como a divulgação de nomes e fotografias de reféns. Recorde-se que a ERC se pronunciou favoravelmente quanto à pertinência informativa da exposição da vítima menor Aylan Kurdi⁹. Neste sentido, estes casos prendem-se com a necessidade da utilização de advertência prévia (LTSAP, artigo 27.º, nº10), questão que se desenvolve no ponto seguinte.

As **técnicas de ocultação da identidade** são um dos recursos que, quando corretamente aplicado, indicia que houve uma manifesta preocupação na proteção da identidade das pessoas retratadas na cobertura informativa.

Na sua globalidade, a imagem dos menores é ocultada, predominantemente através da distorção da imagem, em 36 peças. Em cinco destas estão em causa jovens entre os 13 e os 22 anos vítimas de tráfico humano. As técnicas de ocultação foram também aplicadas a menores em contexto de guerra, em situações de resgate, um caso de um menor responsabilizado por um atentado numa escola, entre outras situações.

Tal permite afirmar que os operadores mostraram uma preocupação em preservar a identidade dos menores em contextos suscetíveis de colocar em causa a sua imagem, porém não de forma integralmente eficaz. Tal tendo em consideração as situações em que são identificáveis enquanto vítimas, bem como através de elementos fornecidos acerca dos seus cuidadores que, indiretamente, tornam os menores reconhecíveis.

⁹ Deliberação 16/2016 (CONTJOR)

(<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvltzOjM5OiJtZWRpYS9kZWNPc29lcy9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvNjlxMS5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvltzOjI2OiJkZWxpYmVvYWVhby0xNjIwMTYtY29udGpvcil7fQ==/deliberacao-162016-contjor>)

VIOLÊNCIA GRATUITA, PORNOGRAFIA E A UTILIZAÇÃO DE ADVERTÊNCIA PRÉVIA

Recordando que não "é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e jovens ou a sua imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita, nos serviços de programas de acesso." (artigo 27.º, nº3). Estes elementos "quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza." (artigo 27.º, nº10).

É fundamental aferir em que medida os noticiários de horário nobre respeitaram os públicos menores de idade, nomeadamente em relação a conteúdos cuja natureza é, à partida, passível de sensibilizar alguns telespectadores.

Entre esses conteúdos estão os de natureza violenta (violência gratuita) e os que possam conter elementos de cariz erótico/sexual (pornografia). Neste contexto, foram identificados os casos em que foi realizada uma advertência acerca da natureza do conteúdo emitido, a par dos que, não tendo tal sido levado a cabo, se consideraria recomendável.

Na amostra relativa aos blocos informativos em horário nobre da RTP1, RTP2, SIC, TVI e CMTV (total de 3 952 peças), foram 55 as peças que apresentaram elementos violentos que potencialmente poderiam suscetibilizar crianças e jovens.

O "Telejornal" (RTP1) e o "Jornal 2" (RTP2) registam ambos uma peça. Seguiram-se o "Jornal Nacional" (TVI) com sete peças, o "Jornal da Noite" (SIC) com nove peças e o "Grande Jornal da Noite" (CMTV), com o maior número, 37 peças.

A forma de violência emitida mais frequentemente prende-se com a caracterização dos homicídios e acidentes (exemplo rodoviários) que incluem descrições pormenorizadas da forma como ocorreram (totalidade de 11 casos, presentes na CMTV). Segue-se a exposição de cidadãos, incluindo menores, em cenários de guerra (cinco peças na SIC e quatro na TVI) destacando, em planos próximos e/ou repetidos, o sofrimento e desespero das vítimas desses conflitos; a exposição da ocorrência de uma morte, através de som ou imagem (quatro peças na CMTV, duas na SIC, duas na TVI) e os relatos detalhados de crimes de violência doméstica (totalidade de 12 peças na CMTV).

Assim, os relatos de homicídios, acidentes e violência doméstica incidiram, fundamentalmente, no plano verbal. Considerou-se serem suscetíveis de transmitir uma imagem muito violenta do sucedido com detalhes muito precisos (número de facadas, etc), cujo valor informativo deve ser ponderado face à necessidade de proteger o desenvolvimento da personalidade de crianças e jovens.

De referir que os relatos de natureza violenta surgiram em 23 peças da CMTV, quer em contexto de crimes e acidentes de natureza diversa, quer pelo ênfase dado por este operador a casos de violência doméstica.

Em aproximadamente um terço das peças com elementos de natureza violenta existe algum tipo de alerta acerca da natureza sensível do conteúdo transmitido, designadamente a advertência prévia, o aviso gráfico de conteúdo sensível inscrito na peça, e a sua utilização conjunta.

Nos casos de divulgação dos momentos de ocorrência de uma morte utilizaram-se técnicas de ocultação de imagem, como a névoa ou a pixelização. Todavia, não deixaram de representar um momento de particular sensibilidade, motivo pelo qual, em metade destas oito peças, foi feita a respetiva advertência. Não apresentou

advertência prévia, ou técnicas de ocultação, uma peça da CMTV relativa a um tiroteio nos EUA que vitimou uma mãe com crianças no carro, em que o mesmo vídeo, ouvindo-se os gritos de angústia, é apresentado de forma repetida (*loop*).

Nas 12 peças referentes a cenários de guerra com potenciais elementos suscetíveis de impressionar menores, em oito foi realizada advertência prévia. Verifica-se que deve ser deixada uma nota de sensibilização para a ponderação mais extensiva da demarcação da natureza sensível dos conteúdos emitidos.

Na amostra de 2023, tal como nos cinco anos anteriores, não se identificaram peças com elementos de cariz erótico ou pornográfico, que tenham configurado situações de incumprimento face ao determinado pela Lei da Televisão.

3. PLATAFORMAS DE PARTILHA DE VÍDEOS

Tomando como referência o capítulo «Os caminhos da regulação» publicado no [Relatório de Regulação anual da ERC para o ano de 2023](#), realça-se que a ERC iniciou uma linha de trabalho dedicada aos *media* digitais há uma década e tem procurado acompanhar a rápida evolução do ambiente digital que se reflete também ao nível da regulação do ecossistema da comunicação *online* a nível europeu, com especial aceleração a partir de 2018.

A atualização da [Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido](#) (LTSAP), como culminar do processo de transposição da [Diretiva da UE dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual](#)¹⁰ (Diretiva DSCSA), veio realçar a preocupação com a salvaguarda e proteção dos públicos, designadamente **as crianças e jovens**.

A referida [DSCSA](#) veio atualizar determinadas disposições que refletem uma preocupação específica com o público mais jovem, no sentido de “fazer aplicar determinadas regras em matéria de audiovisual às plataformas de partilha de vídeos, assim como aos conteúdos audiovisuais partilhados em determinados serviços de comunicação social; introduzir flexibilidade nas restrições aplicáveis à televisão; reforçar a promoção de conteúdos europeus; proteger as crianças e combater o discurso de ódio com maior eficácia; reforçar a independência das autoridades reguladoras nacionais.”

Esta Diretiva veio salientar que os “países da UE devem adotar medidas para assegurar que os programas suscetíveis de **‘prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores’** só sejam disponibilizados considerando a escolha de uma hora adequada para a sua emissão, e da utilização de instrumentos de verificação da idade ou de outras medidas técnicas proporcionais em relação aos danos potenciais desses programas sobre as crianças e jovens. Os conteúdos mais nocivos, como cenas de **violência gratuita e pornografia**, são sujeitos a medidas mais rigorosas. Os menores passam também a beneficiar de **um maior nível de proteção em linha**: as plataformas de partilha de vídeos devem adotar medidas que os protejam contra conteúdos nocivos. A **colocação de produto também passa a ser proibida nos programas infantis**. Os países da UE devem incentivar o recurso à autorregulação e à correção através de códigos de conduta no que diz respeito

¹⁰ Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado.

à publicidade inadequada em programas infantis, e a alimentos e bebidas que contenham um elevado teor de gorduras, sal ou açúcar.

Tratando-se de uma diretiva, estas indicações dependerão da mencionada transposição para a legislação nacional. Assim, tais orientações vieram refletir-se ao nível da LTSAP (Lei n.º 74/2020, de 19/11, e como a ERC tem vindo a salientar, a revisão do n.º 1 do artigo 27º veio consagrar, especificamente, no âmbito dos limites à liberdade de programação, “os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais”.

O artigo 69.º-A da LTSAP, sob a epígrafe “Direitos humanos e proteção de crianças e jovens”, estabelece que os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos tomam as medidas adequadas para proteger «as crianças e jovens, contra programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento integral, físico, mental ou emocional» (alínea a)). O artigo 69.º-C do mesmo diploma vem estabelecer, entre as funcionalidades obrigatórias que devem ser adotadas pelas plataformas de partilha de vídeo para assegurar os fins previstos no artigo 69.º-A (direitos humanos e proteção de crianças e jovens) e no artigo 69.º-B (direitos dos consumidores), o dever de «contribuir para a proteção das crianças e jovens em relação aos conteúdos suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral, criando e gerindo sistemas de verificação da idade dos utilizadores e público das plataformas de partilha de vídeos» (cfr. alínea e)). A violação destes artigos constitui uma contraordenação muito grave, conforme decorre da alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º.

Entre outras [atualizações da LTSAP](#), a ERC passa, assim, a poder realizar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos, tal como acontece com os operadores de televisão e de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido (n.º 5 do artigo 19.º).

Os fornecedores de PPV não podem iniciar a sua atividade antes de efetuar o registo, nos termos do artigo 36.º-L, do Decreto Regulamentar dos Registos. Estão obrigados (artigo 19.º, n.º 3, LTSAP) a comunicar à ERC os elementos necessários para efeitos de registo, bem como a proceder à sua atualização, nos termos definidos em decreto regulamentar.

Impende sobre a ERC, assim, a obrigação de disponibilizar listas atualizadas dos fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos que estão sob jurisdição do Estado português. Para tal, cabe-lhe organizar um registo dos operadores de fornecimento de plataformas de partilha de vídeos, com vista à publicitação da sua propriedade, da sua organização, do seu funcionamento e das suas obrigações, assim como à proteção da sua designação (artigo 19.º, nº 1, da LTSAP).

Considerando a disponibilização pública da lista de fornecedores de plataformas de partilha de vídeo sob jurisdição do Estado português da responsabilidade da ERC, é de notar que a mesma é cumprida através do [website](#) desta entidade. Esta lista inclui atualmente dois fornecedores, a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (2022) e a Fedrax, Lda. (2023) que detêm dois serviços de PPV cada.

Mais recentemente, o “[Regulamento dos Serviços Digitais](#)”¹¹ (“*Digital Services Act*”) do Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, iniciado em outubro 2022 e aplicável a partir de 17 de fevereiro de 2024, veio tomar como objeto “contribuir para o bom funcionamento do mercado interno para serviços intermediários,

¹¹ Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais).

mediante o estabelecimento de regras harmonizadas para um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, que facilite a inovação e no qual os direitos fundamentais consagrados na Carta, incluindo o princípio da defesa dos consumidores, sejam efetivamente protegidos.”

Ao contrário de uma diretiva, que depende de uma transposição para a legislação nacional, um regulamento trata-se de um ato normativo vinculativo de alcance geral, aplicável em todos os Estados- Membros. De realçar que o DSA e a DSCSA convergem naquilo que respeita à preocupação com a salvaguarda das crianças e adolescentes no ambiente em linha (*online*).

O artigo 28º do Regulamento dos Serviços Digitais estipula que os “fornecedores de plataformas em linha acessíveis a menores adotam medidas adequadas e proporcionadas para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção e segurança dos menores no seu serviço (n.º1)”.

No enquadramento dos documentos legais referidos, a ERC, através da sua participação junto do [ERGA](#) – *European Regulators Group for Audiovisual Media Services* [Grupo Europeu de Reguladores dos Serviços de Media Audiovisuais], tem atribuído, entre outros, especial relevância à partilha de conhecimento ao nível da implementação de sistemas de verificação de idade em serviços de PPV que distribuem conteúdos pornográficos.

Através do Subgrupo 1 – “[Consistent implementation and enforcement of the AVMSD framework](#)” (Implementação Consistente e Supervisão da Diretiva SCA), a ERC, deu continuidade, em 2023, ao acompanhamento da aplicação das disposições da Diretiva dos Serviços de Comunicação Audiovisual nos Estados-membros que havia iniciado nos anos precedentes.

Um dos documentos mais relevantes resultante do trabalho deste subgrupo consistiu num relatório sobre a **panorâmica relativa aos sistemas de verificação de idade online em prática na UE**. A implementação das medidas previstas na Diretiva SCSA tem revelado que este é um dos pontos mais desafiadores no que concerne à proteção dos menores relativamente a conteúdos passíveis de prejudicar o seu desenvolvimento, especialmente pornografia, sobretudo em relação ao acesso a conteúdos de PPV. O desafio que se tem colocado a legisladores e reguladores é o de contrabalançar um elevado nível de proteção da privacidade dos utilizadores, a eficiência do mecanismo encontrado e a sua aplicação generalizada por todos os atores implicados.

Tendo em conta estas preocupações, o ERGA lançou um questionário aos reguladores nacionais, tendo verificado diversas abordagens relativamente à implementação de sistemas de verificação de idade.

No que concerne às **medidas de proteção de menores relativamente a conteúdos inadequados**, existiam casos em que tinham já sido tomadas algumas providências. Noutros casos, a conceção dessas medidas estava em curso. Algumas PPV apresentavam sistemas de verificação de idade, recomendações através de rodapés ou avisos como formas de proteger os utilizadores menores. A verificação de idade pode ainda ser exigida aos utilizadores que partilham vídeos e não apenas aos utilizadores que assistem aos vídeos, exigindo que se identifiquem. Outros instrumentos menos utilizados incluem o uso de reconhecimento facial, cartão bancário ou criação de identificação digital.

Mais recentemente, a participação da ERC no ERGA espelhou-se na liderança do grupo de trabalho que produziu o relatório, datado de novembro de 2024, sob a designação “[Report on measures and online safety features for the Protection of Minors](#) - A follow-up to last year’s assessment of the measures adopted by audiovisual media

service providers and video-sharing platforms, including age verification tools, criteria for content flagging and parental control”.

Deste relatório resulta reforçado um conjunto de diretrizes no âmbito da proteção de crianças e jovens, entre estes a priorização da revisão dos termos e condições das PPV sob cada jurisdição, encorajando que tal seja realizado de forma regular e garantindo a implementação clara do mencionado artigo 28º do Regulamento dos Serviços Digitais. A definição de linhas de orientação para esta revisão são essenciais para que cada Estado-membro possa efetivamente cumprir as suas responsabilidades.

Contam-se, também, entre as diretrizes, recomendações para a melhoria da transparência e objetividade das consequências para os incumprimentos; o reforçar dos mecanismos de sinalização de conteúdos; fomentação dos estudos e práticas de monitorização e a formação dos Estados-membros na utilização das ferramentas de monitorização.

A implementação harmonizada de um sistema de classificação e descrição de conteúdos e a certificação das ferramentas de verificação de idade constituem, entre outros, outras das vertentes salientadas como fulcrais. A vertente do sistema de verificação de idades apresenta desafios para os Estados-membros, receando que tal recaia fora do seu âmbito de intervenção, bem como a salvaguarda de que os dados pessoais recolhidos, para o exercício de tal verificação, comprometa a privacidade dos cidadãos e os exponha, inadvertidamente, à construção de perfis de utilizadores para finalidades comerciais. Tal, remete para a importância do desenvolvimento de parcerias, designadamente com as autoridades responsáveis pela proteção de dados.

Como referido, são dois os fornecedores de plataformas de partilha de vídeo sob jurisdição do Estado português da responsabilidade da ERC, nomeadamente a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (2022) e a Fedrax, Lda. (2023).

O caso da Fedrax implicou a intervenção da ERC em três momentos. Em 2023, através da [Deliberação ERC/2023/348 \(OUT-NET\)](#) e em 2024, com a [Deliberação ERC/2024/81 \(OUT-NET\)](#) e [Deliberação ERC/2024/562 \(OUT-NET\)](#).

Tendo em conta a natureza dos conteúdos disponibilizados pela Fedrax, Lda., conteúdos de pornografia, a plataforma encontra-se obrigada a colocar em prática meios de proteção do público menor (LTSAP, artigo 69.º-A, alínea a) e artigo 69.º-C, alíneas e) e f), incorrendo, caso contrário, em infração punível por contraordenação. Cabe à ERC averiguar a eficácia das funcionalidades adotadas. Atualmente decorrem diligências conjuntas com o fornecedor de molde a dar cumprimento às obrigações legais de proteção dos utilizadores, designadamente, de controlo do acesso de menores aos conteúdos da PPV.

Quanto à primeira deliberação mencionada, relativa à empresa Fedrax, Lda., refira-se que à data da abertura do procedimento, esta se encontrava registada na ERC enquanto fornecedor de uma plataforma de partilha de vídeos de conteúdo pornográfico. A abertura deste procedimento teve por base um pedido de colaboração do regulador espanhol – Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (CNMC) –, ao abrigo do [Memorando de Entendimento](#) (MoU) celebrado entre entidades reguladoras que integram o [ERGA – European Regulators Group of Audiovisual Media Services](#), para colaboração relativamente à aplicação das disposições da Diretiva SCA em casos sob jurisdição de outro Estado-membro. O procedimento permitiu identificar 14 sítios eletrónicos de conteúdo pornográfico detidos pela empresa Fedrax, Lda.

Um ponto crítico identificado nas diligências desenvolvidas pela ERC foi o facto de os conteúdos em questão se encontrarem totalmente disponíveis ao aceder aos *websites*, o que se torna relevante, quer se trate de plataformas de partilha de vídeos, quer se trate de serviços audiovisuais a pedido, uma vez que a LTSAP obriga a que sejam colocados em prática meios eficazes de verificação de idade que barrem a menores o acesso a conteúdos de pornografia.

Apesar de se ter verificado que estes sistemas estavam em vigor nos diversos *websites* consultados, constatou-se existir um hiato entre a abertura do *website* e o barramento dos conteúdos pelo **sistema de verificação de idades**, o que possibilitava que, num período de cerca de dois segundos, fosse possível a qualquer utilizador visionar os conteúdos pornográficos apresentados.

Como corolário destas diligências, a ERC tomou providências, designadamente de alertar a empresa para a necessidade de colocar em prática um sistema de verificação de idades verdadeiramente eficaz e sem atraso aquando do acesso aos sítios eletrónicos de conteúdo pornográfico. Foi também determinada a abertura de um processo de contraordenação por incumprimento das obrigações de registo e de fornecimento de elementos definidas pela legislação aplicável¹².

No entanto, apesar desta decisão da ERC e das ações da Fedrax, Lda., o regulador espanhol, Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia – CNMC, após notificação da deliberação da ERC, veio informar que os *websites* continuavam acessíveis em Espanha sem qualquer restrição.

Esta comunicação despoletou uma nova ação de fiscalização da ERC, que apurou existirem melhorias no sistema de verificação de idades dos *websites* da Fedrax, Lda. (com exceção de um), através da desfocagem das imagens do *website* enquanto o utilizador procede à verificação da sua idade. Contudo, foi possível verificar que não foi assegurada a implementação das medidas restritivas de acesso em todos os países, nem em todas as páginas, contrariando a determinação da ERC. Incumprimento que poderá consubstanciar uma violação do dever de colaboração consagrado no artigo 53.º, n.º 5, dos Estatutos da ERC, punível como contraordenação com coima de 50 mil a 250 mil euros, conforme resulta do artigo 68.º dos Estatutos da ERC.

Note-se, adicionalmente, que a divulgação sem restrições de conteúdos pornográficos é passível de constituir crime, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de abril, relativo à publicação e comercialização de conteúdos pornográficos, cabendo ao Ministério Público, nos termos do artigo 7.º do mesmo diploma, a competência para instrução do procedimento. Assim, da ação de fiscalização da ERC emanou uma deliberação que determinou conceder à Fedrax, Lda., um prazo de 10 dias para colocar em prática os sistemas de verificação de idade em todas as páginas e em todos os países onde a mesmas se encontram acessíveis, sob pena de comunicação dos elementos ao Ministério Público para agir em conformidade com a lei aplicável.

O fornecedor Fedrax, Lda. comunicou, em março 2024, que o sistema de bloqueio não estava a funcionar eficazmente e que em sequência da [Deliberação ERC/2024/81 \(OUT-NET\)](#), promoveu as diligências necessárias, nomeadamente o controlo de acesso em todos os *sites*. Pela inexistência de participações adicionais e pelas diligências tomadas pelo fornecedor, concluiu-se pela aplicação de sistemas de verificação de idade em todos os *sites* disponíveis do fornecedor nos países da União Europeia.

¹² Cf. Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, com a redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro, artigos 36.º-H e 37.º, n.º 1, alínea c).

A Deliberação ERC/2024/562 (OUT-NET), de dezembro de 2024, veio concluir que em "sequência do processo de averiguações sobre Fedrax, Lda., fornecedor da plataforma de partilha de vídeo <https://www.reference-sexe.com/>, e verificando que a plataforma disponibiliza conteúdos pornográficos sem que sejam adotadas as medidas restritivas previstas na lei para proteção de crianças e jovens, nomeadamente sistemas de verificação da idade dos utilizadores e público, e que não foi dado cumprimento às obrigações de registo previstas para as plataformas de partilha de vídeos na ERC".

Consequentemente o Conselho Regulador deliberou: a) ao "abrigo das alíneas ac) e ae) do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, do artigo 93.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e do artigo 39.º do Decreto Regulamentar dos Registos, instaurar a abertura de processo de contraordenação contra a Fedrax, Lda., por violação do disposto na alínea a) do artigo 69.º-A e na alínea e) do artigo 69.º-C da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, punível nos termos previstos na alínea a) do nº 1 do artigo 77.º do mesmo diploma, e por violação do artigo 36.º -L do Decreto Regulamentar dos Registos, punível nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma; b) Dar conhecimento à ANACOM da presente deliberação, atentas as suas responsabilidades enquanto coordenador do Regulamento dos Serviços Digitais; c) Dar continuidade às averiguações e diligências, nomeadamente em articulação com as demais entidades com responsabilidades na área, com vista a reforçar a proteção das crianças e jovens relativamente a conteúdos suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento integral, físico, mental ou emocional."

4. A LITERACIA MEDIÁTICA DA ERC EM 2023 E 2024

Tomando como referência o capítulo «Literacia mediática», em 2023, [do Relatório de Regulação anual da ERC](#), importa sublinhar que este é um ano assinalado por **novidades ao nível das políticas públicas** que vêm estabelecer novos compromissos, para os quais a ERC tem contribuído. De referir que num conjunto vasto de ações, se bem que não dirigidas especificamente a menores, se incluem atividades que envolvem os seus educadores e formadores.

Salientam-se várias atividades de continuidade no plano nacional.

No que respeita o trabalho desenvolvido no **Grupo Informal sobre Literacia Mediática (GILM)**¹³, saliente-se o envolvimento da ERC no grupo de trabalho interno que teve como objetivo a organização do VI Congresso Literacia, *Media* e Cidadania subordinado ao tema "Transição Digital e Políticas Públicas".

A participação da ERC no evento materializou-se na dinamização do *workshop* intitulado "Acessibilidades: ver, ouvir, sentir e participar", em que os participantes foram convidados a perceber a importância da acessibilidade dos conteúdos dos *media* para o desenvolvimento da literacia mediática dos cidadãos, em respeito por iguais oportunidades de utilização desses *media*, independentemente das barreiras que possam ter. Duas equipas técnicas da ERC apresentaram comunicações: "Notícias da guerra. Literacia mediática para a informação televisiva" e "'Team up – media for adult education!' Experiências colaborativas na transição digital" (em parceria com a 4Change).

¹³ Criado em 2009, o GILM tem o objetivo de promover a literacia mediática em Portugal. A ERC faz parte do grupo de instituições que são membros fundadores do GILM: www.gilm.pt.

No que respeita a atividades em parceria com o GILM, é de salientar a participação no grupo de trabalho responsável pela coorganização da 11.ª edição da Operação 7 Dias com os *Media*¹⁴, que colocou a tónica na temática “Admirável Mundo Novo da IA? O que nos dizem os algoritmos?”. A participação nesta operação ocorreu ainda através da participação da ERC no debate “Encontros sobre os *media* para miúdos e graúdos: Como gerir a desinformação?”, uma iniciativa promovida pela Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola Paula Vicente (Lisboa) e a supramencionada 4Change. A iniciativa – simbolicamente registada no *website* da operação – propôs uma reflexão conjunta sobre “*fake news*” e desinformação em contexto escolar a partir de um caso viral (a “ameaça de ataque às escolas” a 20 de abril de 2023).

Em 2024, reitera-se a participação da ERC na coorganização da iniciativa: “Discursos de ódio e Paz em Tempos de Guerra”, tema da 12.ª edição da Operação “7 Dias com os Media”, que decorreu de 3 a 9 de maio de 2024. «É uma nova oportunidade para enriquecer o debate e a compreensão em torno do poder dos *media* para moldar perceções e narrativas. A natureza instantânea e viral da internet significa que a guerra comunicacional é agora amplificada e, em alguns casos, distorcida nos e pelos meios de comunicação social e redes sociais, influenciando fortemente a opinião pública. Este poder dos *media*, se mal utilizado, alimenta o ódio, a desinformação e a polarização, contribuindo para intensificar conflitos e semear divisão, a pretexto da liberdade de expressão.»

Destacam-se, ainda, ações de sensibilização (experiência-piloto). Aproveitando as aprendizagens resultantes de ações de sensibilização e consciencialização que a ERC vem realizando há vários anos, sobre as temáticas da desinformação *online*, estereótipos nos *media* e discurso de ódio *online*. Foi implementada a iniciativa “Literacia Mediática – Educação não formal - Ações de sensibilização em quatro localidades alentejanas. A atividade¹⁵ teve o duplo objetivo de dinamizar ações de sensibilização junto do público (alunos do 3.º ciclo e do secundário) e realizar encontros para sensibilizar potenciais facilitadores a nível local de ações sobre temáticas de literacia mediática – animadores socioculturais, bibliotecários, educadores, representantes das autarquias, da imprensa regional e outros interessados.

Ainda em 2024, foi criada a **Estrutura de Missão para a Comunicação Social #PortugalMediaLab**, pela [Resolução de Conselho de Ministros \(RCM\) n.º105/2024 de 21 de agosto](#). De notar que no dia 8 de outubro de 2024 foi anunciado o [Plano de Ação para a Comunicação Social](#), assente em quatro eixos estratégicos, o último dos quais designado “Combate à Desinformação e Literacia Mediática”. O [Plano Nacional de Literacia Mediática - Estratégia 2025-2029](#) veio a ser apresentado em janeiro de 2025, tendo a ERC emitido parecer formal sobre o projeto.

Para celebrar a [Global Media and Information Literacy Week 2024 \(UNESCO\)](#) e simultaneamente o Dia de Combate ao Bullying (dia 20 de outubro), o GILM promoveu, uma matiné de cinema e literacia fílmica no auditório da Escola Secundária de Camões (Lisboa), sob o tema “**Bullying: debater o modo como é representado no cinema e em outros *media***”. Esta iniciativa, que surge na sequência do debate em torno do **discurso de ódio** iniciado com a operação 7 dias com os Media 2024, foi aberta a toda a comunidade e transmitida em [streaming no canal Youtube do GILM](#).

¹⁴ 7 Dias com os Media é «uma Operação nacional anual que pretende sensibilizar para o papel e lugar que os media ocupam no quotidiano dos indivíduos e das sociedades. Todos os interessados em participar terão de desenvolver uma iniciativa, individual ou em grupo, que se relacione com o universo dos media».

¹⁵ A iniciativa – que foi associada à 12.ª edição da Global Media and Information Literacy Week da UNESCO.

Paralelamente, salientam-se várias atividades ao nível internacional.

As atividades de continuidade de âmbito internacional passaram sobretudo pelo envolvimento da ERC nos grupos de trabalho inseridos em plataformas de reguladores.

Foi desenvolvido trabalho no âmbito do Grupo de Ação 2 – Literacia Mediática do *European Regulators Group for Audiovisual Media Services* (ERGA) com destaque para a produção do “ERGA Media Literacy Report 2023 - Experiences on the reporting exercise pursuant to Article 33a(2) of the AVMSD”, que incidiu sobre a experiência das entidades reguladoras dos Estados-membros no seu primeiro exercício de elaboração de relatórios sobre a literacia mediática nos respetivos países. Também de notar a oportunidade - através de um *workshop* realizado em Bruxelas (em outubro) - de partilha de boas práticas nesta área por parte dos reguladores e de alguns fornecedores de Plataformas de Partilha de Vídeos (PPV).

No contexto da *Plataforma de Reguladores del Audiovisual Iberoamericano* (PRAI), a ERC participou em duas iniciativas do grupo de alfabetização mediática: a conclusão do projeto “mSchools – Desafio de educação para os media 2022/2023” e o “Mapeamento do estado da literacia mediática e informacional (AMI) nos países Ibero-americanos”.

Concretizou-se ainda a divulgação pública da versão revista e atualizada do Referencial de Educação para os Media¹⁶, documento que em Portugal constitui a referência para a educação para os media destinadas aos ciclos de ensino que compõem a escolaridade obrigatória (pré-escolar, básico e secundário). Renovada face ao original publicado em 2014, esta nova versão envolveu um processo de trabalho colaborativo¹⁷ em que a ERC também participou.

¹⁶O documento está disponível para consulta em: https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/Noticias_documentos/referencial-epm-versaoatualizada-dez2023_11dez.pdf.

¹⁷ Foi desenvolvido pela equipa responsável pela primeira versão em coordenação com uma equipa da DGE e com colaboração de 14 parceiros representantes de diferentes instituições, entre as quais a ERC.

II. PROGRAMAÇÃO DIRIGIDA A MENORES

1. AUDIÊNCIAS TELEVISIVAS JUVENIS EM 2023

A análise do perfil das audiências televisivas juvenis e dos seus comportamentos é um dado contextual relevante para a interpretação dos interesses de crianças e jovens e para a apreciação da oferta de programação infantil e juvenil que se descreve nos pontos seguintes.

A análise das audiências televisivas baseia-se em dados da [Comissão de Análise de Estudos de Meios](#) (CAEM) disponibilizados pela *Marktest*, para o ano de 2022, aplicando-se aos serviços de programas em sinal aberto.¹⁸

Tomando em linha de consideração as figuras 9 e 10, verifica-se que, no *ranking* dos 15 programas mais vistos pelos indivíduos com idades compreendidas entre os 4 e 14 anos e os 15 e 24 anos, está, tendencialmente, o futebol, designadamente os momentos mais decisivos das competições, seguido da presença dos *reality shows*.

Fig.10 – Top 15 programas mais vistos – 4 a 14 anos (2023)

4 a 14 anos					
	Canal	Data	Conteúdo	rat%	shr%
1	RTP1	09/08/2023	FUTEBOL - EURO 2024: QUALIFICAÇÃO - LUXEMBURGO X PORTUGAL	16,1	41,0
2	TVI	19/04/2023	LIGA DOS CAMPEOES - BENFICA X INTER MILAO	15,4	36,5
3	RTP1	08/09/2023	FUTEBOL - EURO 2024: QUALIFICAÇÃO - PORTUGAL X LIECHTENSTEIN	13,8	35,1
4	RTP1	11/09/2023	LIGA DOS CAMPEOES - INTER MILAO X BENFICA	13,7	36,0
5	SIC	24/12/2023	FUTEBOL - SUPERTAÇA CANDIDO DE OLIVEIRA - BENFICA X FC PORTO	13,3	34,6
6	SIC	08/01/2023	FUTEBOL - EURO 2024: QUALIFICAÇÃO - BOSNIA-HERZEGOVINA X PORTUGAL	12,8	32,9
7	RTP1	26/03/2023	LIGA DOS CAMPEOES - BENFICA X REAL SOCIEDAD	11,5	32,2
8	RTP1	23/03/2023	FUTEBOL - ALLIANZ CUP: FINAL FOUR (FINAL) - SPORTING X FC PORTO	11,5	31,2
9	SIC	20/04/2023	FUTEBOL - EURO 2024: QUALIFICAÇÃO - ESLOVAQUIA X PORTUGAL	11,5	30,5
10	RTP1	20/06/2023	FUTEBOL - EURO 2024: QUALIFICAÇÃO - PORTUGAL X ISLANDIA	11,1	30,3
11	SIC	16/03/2023	FUTEBOL - EURO 2024: QUALIFICAÇÃO - PORTUGAL X ESLOVAQUIA	10,9	31,7
12	TVI	11/04/2023	FUTEBOL - EURO 2024: QUALIFICAÇÃO - ISLANDIA X PORTUGAL	10,6	31,9
13	SIC	08/01/2023	FUTEBOL - EURO 2024: QUALIFICAÇÃO - PORTUGAL X LUXEMBURGO	10,5	27,4
14	RTP1	19/11/2023	FUTEBOL - LIGA EUROPA - JUVENTUS X SPORTING	10,5	28,7
15	SIC	18/06/2023	VALE TUDO EM DIRETO	10,4	32,7

Nota: Sem programas repetidos. Tipo de audiência: total dia consolidado. Universo: População com idade entre 4 e 14 anos. Fonte: CAEM.

Em 2023, a emissão mais assistida, entre os 4 e os 14 anos, foi a transmissão de um jogo de futebol de qualificação para o EURO 2024 da *RTP1*, a 9 de agosto, com um *rating* igual a 16,1 % e uma quota de audiência de 41 %.

Na generalidade o futebol destaca-se de forma evidente, surgindo na última posição um programa de entretenimento da *SIC*, com um *rating* igual a 10,4 % e uma quota de audiência de 32,7 %.

¹⁸ Esclarecimentos metodológicos adicionais disponíveis em <http://www.caem.pt/tv>.

No que respeita a faixa etária dos 15 aos 24 anos, e os 15 programas mais vistos, constata-se haver uma igual prevalência da transmissão de competições internacionais de futebol.

Fig. 11 – Top 15 programas mais vistos –15 a 24 anos (2023)

15 a 24 anos					
	Canal	Data	Conteúdo	rat%	shr%
1	RTP1	09/08/2023	FUTEBOL - SUPERTAÇA CANDIDO DE OLIVEIRA - BENFICA X FC PORTO	18,5	56,0
2	TVI	19/04/2023	LIGA DOS CAMPEOES - INTER MILAO X BENFICA	17,5	51,0
3	RTP1	08/09/2023	FUTEBOL - EURO 2024: QUALIFICAÇÃO - ESLOVAQUIA X PORTUGAL	17,3	51,8
4	RTP1	11/09/2023	FUTEBOL - EURO 2024: QUALIFICAÇÃO - PORTUGAL X LUXEMBURGO	16,3	47,4
5	SIC	24/12/2023	NATAL SEMPRE ENCANTADO: CINEMA - SOZINHO EM CASA	15,4	39,8
6	SIC	08/01/2023	VALE TUDO EM DIRETO	15,0	37,8
7	RTP1	26/03/2023	FUTEBOL - EURO 2024: QUALIFICAÇÃO - LUXEMBURGO X PORTUGAL	15,0	49,1
8	RTP1	23/03/2023	FUTEBOL - EURO 2024: QUALIFICAÇÃO - PORTUGAL X LIECHTENSTEIN	14,9	38,7
9	SIC	20/04/2023	FUTEBOL - LIGA EUROPA - SPORTING X JUVENTUS	14,7	46,8
10	RTP1	20/06/2023	FUTEBOL - EURO 2024: QUALIFICAÇÃO - ISLANDIA X PORTUGAL	14,6	48,1
11	SIC	16/03/2023	FUTEBOL - LIGA EUROPA - ARSENAL X SPORTING	14,5	40,8
12	TVI	11/04/2023	LIGA DOS CAMPEOES - BENFICA X INTER MILAO	14,2	43,3
13	SIC	08/01/2023	VALE TUDO EM DIRETO - NOVOS JOGOS	13,3	42,9
14	RTP1	19/11/2023	FUTEBOL - EURO 2024: QUALIFICAÇÃO - PORTUGAL X ISLANDIA	13,0	39,5
15	SIC	18/06/2023	SALVE-SE QUEM PUDE	13,0	39,6

Nota: Sem programas repetidos. Tipo de audiência: total dia consolidado. Universo: População com idade entre 15 a 24 anos. Fonte: CAEM.

A transmissão futebolística mais evidenciada foi a final da supertaça Cândido de Oliveira da *RTP1*, a 9 de agosto, com um *rating* de 18,5 % e uma quota de audiência de 56 %.

Neste escalão etário a natureza dos programas mais vistos assume maior diversidade, designadamente pela presença na *SIC*, da emissão de um filme (quinta posição), e dos programa de entretenimento "Vale tudo" (sexta e décima posição) e "Salve-se quem puder" (última posição). A este respeito, deve ser referido que o visionamento dos mais jovens segue as tendências identificadas para a população geral. Por outro lado, na listagem do top 15 de programas mais vistos, por ambas as faixas etárias consideradas, marcam presença a *RTP1* e a *SIC*.

A par das preferências de consumo televisivo da população mais jovem no universo da oferta disponibilizada pelos serviços de programas em sinal aberto, complementa-se o ponto precedente do presente estudo, relativo à diversidade da programação televisiva infantil/juvenil, com a apresentação das audiências relativas a esses programas.

Fig. 12 – Top 5 dos programas infantis/juvenis mais vistos (2023)

	Canal	Data	Conteúdo	rat%	shr%
1	TVI	05/11/2023	VIVA O REI JULIANO	0,6	10,8
2	RTP2	18/05/2023	ZIG ZAG	0,4	1,3
3	RTP2	15/01/2023	ISTO NAO E UM CHAPEU	0,4	0,8
4	RTP2	12/01/2023	FOI O FIO	0,3	0,7
5	SIC	05/02/2023	AS AVENTURAS DO MAX	0,2	3,7

Nota: Sem programas repetidos. Tipo de audiência: total dia consolidado. Universo: População total. Fonte: CAEM.

Tomando em linha de consideração os cinco programas infantis/juvenis mais vistos, em 2023, o programa «Viva o rei Juliano», da TVI, emitido a 5 de novembro, obteve um *rating* de 0,6 % e uma quota de audiência de 10,8 %. Ocupando a quinta posição, o programa «As aventuras do Max», da SIC, emitido a 5 de fevereiro, obteve um *rating* de 0,2 % e uma quota de audiência de 3,7 %.

Fig. 13 – Top 5 programas infantis/juvenis mais vistos – 4 a 14 anos (2023)

	Canal	Data	Conteúdo	rat%	shr%
1	RTP2	15/07/2023	ZIG ZAG	1,9	8,6
2	TVI	13/05/2023	VIVA O REI JULIANO	1,6	39,3
3	RTP2	15/01/2023	ISTO NAO E UM CHAPEU	0,5	1,6
4	RTP2	12/01/2023	FOI O FIO	0,4	1,3
5	SIC	04/02/2023	AS AVENTURAS DO MAX	0,4	14,1

Nota: Sem programas repetidos. Tipo de audiência: total dia consolidado. Universo: População com idade entre 4 e 14 anos. Fonte: CAEM.

Ao cingirmos a análise ao grupo etário dos 4 aos 14 anos, verifica-se que a emissão do programa «Zig Zag», da RTP2, de 15 de julho de 2023, atingiu o *rating* mais elevado de 1,9 % e uma quota de audiência de 8,6 %. Na última posição, em termos de *rating*, encontra-se o programa «As aventuras do Max», da SIC, com 0,4 % e uma quota de audiência de 14,1 %.

Fig. 14 – Top 5 programas infantis/juvenis mais vistos – 15 a 24 anos (2023)

	Canal	Data	Conteúdo	rat%	shr%
1	TVI	25/12/2023	VIVA O REI JULIANO	1,2	16,2
2	RTP2	12/01/2023	FOI O FIO	0,8	2,7
3	RTP2	23/11/2023	ZIG ZAG	0,8	3,7
4	SIC	28/01/2023	AS AVENTURAS DO MAX	*	*
5	RTP2	15/01/2023	ISTO NAO E UM CHAPEU	*	*

Nota: Sem programas repetidos. Tipo de audiência: total dia consolidado. Universo: População com idade entre 15 e 24 anos. * Valores de *rating* e de *share* inferiores a 0,00%. Fonte: CAEM.

No que respeita os resultados para a faixa etária mais elevada, dos 15 aos 24 anos, verifica-se que o programa «Viva o Rei Juliano» assume o *rating* de 1,2 % e uma quota de audiência de 16,2 %. Na terceira, neste caso última, posição, encontra-se o programa «Zig Zag», com um *rating* de 0,8 % e uma quota de audiência de 3,7 %. No seu conjunto, na listagem do top 5 de programas infantis/juvenis mais vistos, por ambas as faixas etárias consideradas, marcam presença a RTP2, a SIC e a TVI.

2. DIVERSIDADE DA PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA INFANTIL/JUVENIL EM 2023

No capítulo «Análise das obrigações de programação - RTP1, RTP2, SIC, TVI, CMTV e RTP3 - Pluralismo e diversidade nos serviços de programas televisivos», do [Relatório de Regulação da ERC referente ao ano de 2023](#), foram divulgados os resultados obtidos naquilo que concerne a diversidade da programação infantil/juvenil, que se partilham a título de sistematização global da informação relativa a menores.

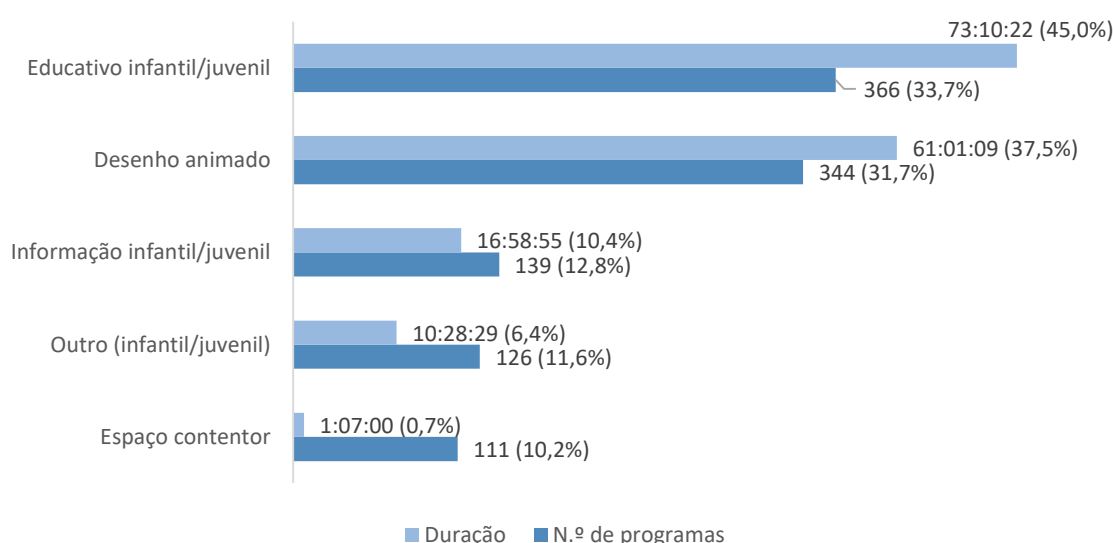
Os menores são, aqui, destinatários dos conteúdos televisivos, cabendo à ERC analisar a diversidade da programação infantil e juvenil à luz das obrigações legais relevantes para esta matéria. Neste contexto, a análise

de programação televisiva desenvolvida tem como referencial a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), para todos os serviços de programas analisados, o «Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e Televisão» (CCSPRT), para os três serviços de programas da RTP, a par das licenças de difusão da SIC, TVI e CMTV.

RTP1

- Garantir a produção e transmissão de **programas educativos de entretenimento** destinados ao público jovem e infantil, contribuindo para a sua **formação**;
- **Espaços regulares** de programação **lúdica, formativa e educativa** para o público infanto-juvenil.¹⁹

Fig. 15 – Frequência e duração dos géneros infantis/juvenis na RTP1 (2023)



N=162h45m55s (duração total); N= 1086 (N.º total de programas)

No caso da RTP1, as horas dedicadas a programas orientados para o público infantojuvenil representam, em termos relativos, apenas 2,3 % do tempo total da programação.

A LTSAP e o CCSPRT estabelecem que a RTP1 apresente «programas educativos de entretenimento» para os mais novos, garantindo «espaços regulares de programação lúdica, formativa e educativa».

Em 2023 foram exibidos programas classificados em cinco géneros diferentes. O género mais exibido, em duração, foi o *educativo infantil/juvenil* (45 %), seguido dos *desenhos animados* (37,5 %).

Relativamente às *funções* desempenhadas pela programação *infantil/juvenil*, a maioria do tempo de emissão teve como função principal *formar* (45,0 %), seguido pela função de *entretém* (44,6 %), associada maioritariamente aos *desenhos animados*. Um décimo do tempo foi preenchido por programas com a função *informar* (10,4 %), com a emissão do “Radar XS”.

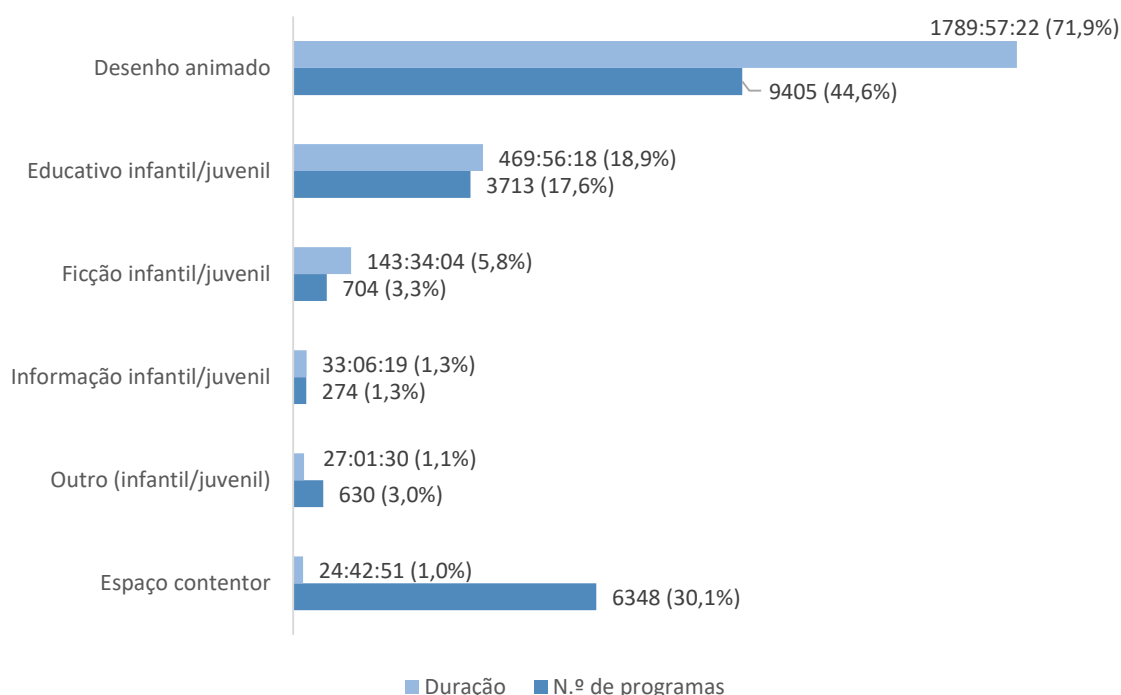
Os conteúdos *infantis/juvenis* da RTP1 concentram-se exclusivamente nos alinhamentos das manhãs dos fins de semana.

¹⁹ Obrigações decorrentes do CCSPRT (para mais detalhes, cf. Anexo I – Obrigações de Programação).

RTP2

- Garantir a produção e transmissão de **programas educativos de entretenimento** destinados ao **público jovem e infantil**, contribuindo para a sua **formação**²⁰;
- Deve incluir espaços **educativos** e de **entretenimento** diários, destinados ao **público infanto-juvenil** e que contribuam para a sua **formação**²¹.

Fig. 16 – Frequência e duração dos géneros infantis/juvenis na RTP2 (2023)



N = 2488H18M24s (duração total); N = 21074 (n.º total de PROGRAMAS)

O “Zig Zag”, espaço dedicado a estes públicos na programação da RTP2, tem por regra dois momentos de exibição diária, de manhã e ao final da tarde (uma parte do qual em horário nobre) e aos fins de semana de manhã.

O segundo serviço de programas generalista do operador público tem a incumbência de emitir diariamente programas educativos e de entretenimento destinados ao público infantojuvenil e que contribuam para a sua formação. Com um total de 3713 edições e perto de 470 horas de programas do género *educativo infantil/juvenil*, confirmou-se em 2023 o cumprimento deste dever por parte da RTP2. Entre os diversos conteúdos com propósitos educativos para diversas idades, refere-se, a título ilustrativo, aqueles que somam maior volume de horas exibidas: “Pablo”, “Era uma vez...” e “Cadetes”.

Na análise das funções da programação, *entretener* representa 79,8 % da duração total dos conteúdos dirigidos aos espectadores mais jovens. É também expressivo, ainda que inferior (18,9 %), o tempo dos programas com

²⁰ LTSAP, artigo 51.º, n.º 2, alínea d).

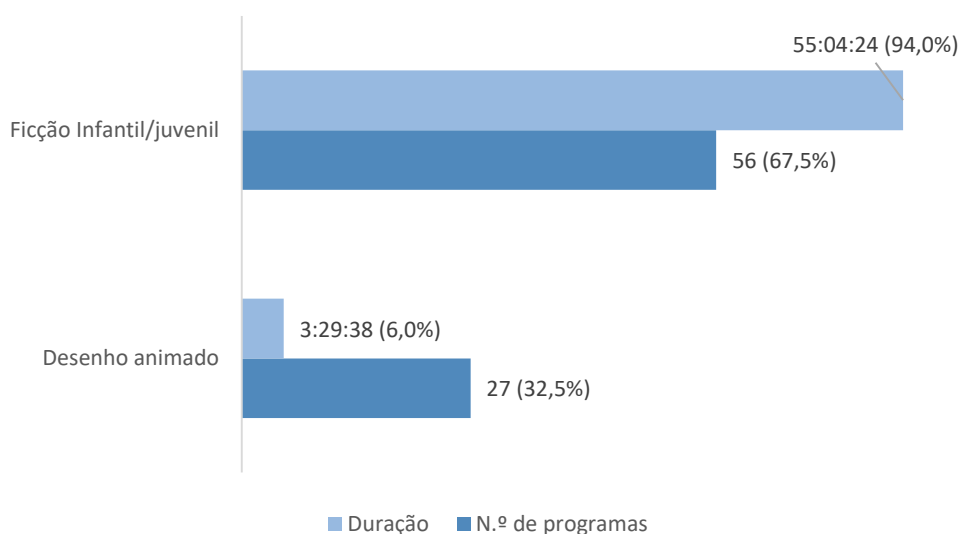
²¹ Obrigações decorrentes do CCSPT (para mais detalhes, cf. Anexo I – Obrigações de Programação).

a função principal de *formar*. Quanto à função *informar*, apesar de em volume horário obter uma expressão residual, a leitura do indicador “número de programas” permite destacar como positivo que as 274 edições registadas correspondam à exibição regular aos dias de semana de um programa de *informação infantil/juvenil*, “Radar XS”.

SIC

- Emitir **diariamente** programas dirigidos ao **público infantil/juvenil**, no período da **manhã ou da tarde**²².

Fig. 17 – Frequência e duração dos géneros infantis/juvenis na SIC (2023)



N=58h34m02s (N.º total de horas de emissão infantis/juvenis); N=83 (n.º total de PROGRAMAS infantis/juvenis)

No global da programação da SIC de 2023, os programas infantis-juvenis traduziram-se num total de 58h34m02s, ou seja, 0,9 % do tempo global da programação anual. Em termos de diversidade de géneros, observa-se que dos oito na grelha da análise da ERC foram classificados programas em dois: *desenhos animados* e *ficção infantil/juvenil*²³.

No que diz respeito a estes conteúdos, recorde-se que a SIC tem a obrigação de exibir todos os dias programas preferencialmente destinados ao público infantojuvenil, durante as manhãs ou tardes.

Ora, ao mapear as datas de todas as edições de programas transmitidas pela SIC ao longo de 2023 com géneros infantis/juvenis, é fácil constatar que essa obrigação voltou a não ser plenamente cumprida pelo serviço de programas. Dos 365 dias de 2023, identificou-se estes programas em apenas 44 dias, o que significa que em 88 % dos dias do ano, a SIC não exibiu programas especificamente dedicados aos mais jovens.

²² Obrigação decorrente da licença de difusão do serviço de programas.

²³ No trabalho de análise de grelhas de programação que é realizada, os filmes/telefilmes que têm como público preferencial o infantil/juvenil, opta-se por classificá-los no âmbito do macrogénero infantil/juvenil, especificamente na categoria ficção infantil/juvenil. Esta é uma forma de privilegiar a diversidade de oferta para diferentes públicos.

Já a análise da grelha considerando o período da semana (dias de semana ou fins de semana) em que os programas infantis/juvenis foram transmitidos, permitiu concluir que 91,3 % do tempo que lhes foi dedicado foi aos fins de semana. Ou seja, apenas 8,7 % tiveram transmissão durante os dias da semana.

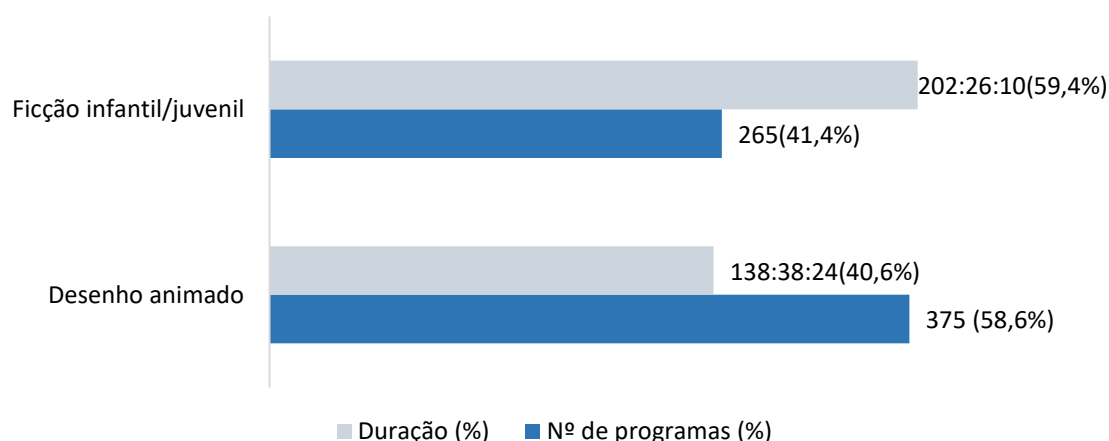
Ao analisar os períodos horários em que a programação infantil/juvenil da SIC foi exibida em 2023, observa-se uma concentração destes conteúdos no *período da manhã*. Com efeito, 48h43m49s (83,2%) das 58h34m02s dedicadas a este tipo de programas foram transmitidas no período horário que vai das 06h00m às 12h59m. O *período da tarde* (13h00m às 19h59m) somou 10,7 % das horas dedicadas a este tipo de programação e o da noite/madrugada 6,1 % dessas horas.

No que diz respeito às funções privilegiadas pela programação infantil/juvenil transmitida, considerou-se que a totalidade dessa programação valorizou sobretudo a função *entreter*. O mesmo é dizer que não foram identificados programas infantojuvenis com a função *formar*. Relacionada com esta conclusão, é de observar que ao longo de 2023 não foram identificados programas que tenham sido classificados com o género *educativo infantil/juvenil*.

TVI

- Emitir **diariamente** programas dirigidos ao público **infantil/juvenil**, no período da manhã ou da tarde²⁴.

Fig. 18 – Frequência e duração dos géneros infantis/juvenis na TVI (2023)



N=341h04m34s

(duração total de horas de emissão infantis/juvenis); N=640 (n.º total de PROGRAMAS infantis/juvenis)

Em 2023, a programação da TVI dirigida ao público *infantil/juvenil* representou 5,3 % do volume global de horas de programação, à frente dos programas *desportivos*, dos *institucionais/religiosos* e dos programas de *cultura/conhecimento*. De notar que, no referente ao número de programas exibidos, a percentagem sobe para 9,6 % da programação total.

Para cumprir as obrigações estipuladas na sua licença relativamente a este tipo de programação, a TVI deve incluir programas para os públicos *infantis/juvenis*, numa base diária, no período da manhã ou da tarde. Em 2023, a TVI exibiu diariamente o desenho animado “Viva o Rei Juliano”, em média pelas 6h00, um horário pouco adequado ao público a que se destina. Aliás, 25 edições foram exibidas no período da madrugada, o que

²⁴ Obrigações decorrentes da licença de difusão do serviço de programas.

contribuiu para que a TVI, apenas com 350 exibições do programa no período da manhã, não tivesse cumprido cabalmente a sua obrigação nesta matéria.

A restante programação *infantil/juvenil* deste serviço de programas concentrou-se aos fins de semana. Programas como “Inspector Max”, “Detective Maravilha”, “Campeões e Detectives”, todos do mesmo género (*ficção infantil/juvenil*) foram exibidos aos sábados e domingos. Invariavelmente, são programas em reposição na grelha da TVI, alguns dos quais com mais de 15 anos desde a sua estreia.

A única estreia a assinalar é a da série “Morangos com Açúcar”, a partir de outubro e com periodicidade semanal, exibida por regra à segunda-feira, no período de horário nobre.

A única função associada à programação *infantil/juvenil* foi *entreter*.

CMTV

Ainda que seja um serviço de programas generalista, em 2023, a CMTV continua a não apresentar quaisquer programas dirigidos aos públicos infantojuvenis nas suas grelhas de emissão.

ANEXO

1.1 INFORMAÇÃO DETALHADA SOBRE DIVERSIDADE DA PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA INFANTIL/JUVENIL EM 2023 POR SERVIÇO DE PROGRAMAS TELEVISIVO

RTP1

Fig. 19 – Duração das funções por géneros infantis/juvenis na RTP1 (2023)

Género	Função					
	Entreter		Formar		Informar	
	hh:mm:ss	%	hh:mm:ss	%	hh:mm:ss	%
Desenho animado	61:01:09	84,0	-	-	-	-
Educativo infantil/juvenil	-	-	73:10:22	100,0	-	-
Informação infantil/juvenil	-	-	-	-	16:58:55	100,0
Espaço contendor	1:07:00	1,5	-	-	-	-
Outro (infantil/juvenil)	10:28:29	14,4	-	-	-	-
Total	72:36:38	100,0	73:10:22	100,0	16:58:55	100,0

N=162h45m55s (N.º TOTAL DE HORAS DE EMISSÃO DE *INFANTIS/JUVENIS*)

Fig. 20 – Frequência das funções por géneros infantis/juvenis na RTP1 (2023)

Género	Função					
	Entreter		Formar		Informar	
	N	%	N	%	N	%
Desenho animado	344	59,2	-	-	-	-
Educativo infantil/juvenil	-	-	366	100,0	-	-
Informação infantil/juvenil	-	-	-	-	139	100,0
Espaço contendor	111	19,1	-	-	-	-
Outro (infantil/juvenil)	126	21,7	-	-	-	-
Total	581	100,0	366	100,0	139	100,0

N= 1086 (N.º TOTAL DE PROGRAMAS *INFANTIS/JUVENIS*)

Fig. 21 – Duração dos géneros infantis/juvenis por período horário na RTP1 (2023)

Género	Período horário			
	Manhã		Noite/madrugada	
	hh:mm:ss	%	hh:mm:ss	%
Desenho animado	61:01:09	37,5	-	-
Educativo infantil/juvenil	73:10:22	45,0	-	-
Informação infantil/juvenil	16:58:55	10,4	-	-
Espaço contendor	1:05:10	0,7	0:01:50	100,0
Outro (infantil/juvenil)	10:28:29	6,4	-	-
Total	162:44:05	100,0	0:01:50	100,0

N=162h45m55s (N.º TOTAL DE HORAS DE EMISSÃO DE *INFANTIS/JUVENIS*)

Fig. 22 – Frequência dos géneros infantis/juvenis por período horário na RTP1 (2023)

Género	Período horário			
	Manhã		Noite/madrugada	
	N	%	N	%
Desenho animado	344	31,8	-	-
Educativo infantil/juvenil	366	33,8	-	-
Informação infantil/juvenil	139	12,8	-	-
Espaço contendor	108	10,0	3	100,0
Outro (infantil/juvenil)	126	11,6	-	-
Total	1083	100,0	3	100,0

N= 1086 (N.º TOTAL DE PROGRAMAS *INFANTIS/JUVENIS*)

Fig. 23 - Duração dos géneros infantis/juvenis por período semanal na RTP1 (2023)

Género	Período semanal			
	Dia de semana		Fim de semana	
	hh:mm:ss	%	hh:mm:ss	%
Desenho animado	0:30:43	51,7	60:30:26	37,4
Educativo infantil/juvenil	0:08:49	14,8	73:01:33	45,1
Informação infantil/juvenil	-	-	16:58:55	10,5
Espaço contendor	0:00:36	1,0	1:06:24	0,7
Outro (infantil/juvenil)	0:19:17	32,5	10:09:12	6,3
Total	0:59:25	100,0	161:46:30	100,0

N=162h45m55s (N.º TOTAL DE HORAS DE EMISSÃO DE *INFANTIS/JUVENIS*)

Fig. 24 - Frequência dos géneros infantis/juvenis por período semanal na RTP1 (2023)

Género	Período semanal			
	Dia de semana		Fim de semana	
	N	%	N	%
Desenho animado	2	25,0	342	31,7
Educativo infantil/juvenil	4	50,0	362	33,6
Informação infantil/juvenil		0,0	139	12,9
Espaço contendor	1	12,5	110	10,2
Outro (infantil/juvenil)	1	12,5	125	11,6
Total	8	100,0	1078	100,0

N= 1086 (N.º TOTAL DE PROGRAMAS *INFANTIS/JUVENIS*)

RTP2

Fig. 25 - Duração das funções por géneros infantis/juvenis na RTP2 (2023)

Género	Função					
	Entreter		Formar		Informar	
	hh:mm:ss	%	hh:mm:ss	%	hh:mm:ss	%
Desenho animado	1789:57:22	90,2	-	-	-	-
Ficção infantil/juvenil	143:34:04	7,2	-	-	-	-
Educativo infantil/juvenil	-	-	469:56:18	100,0	-	-
Informação infantil/juvenil	-	-	-	-	33:06:19	100,0
Espaço contendor	24:42:51	1,2	-	-	-	-
Outro (infantil/juvenil)	27:01:30	1,4	-	-	-	-
Total	1985:15:47	100,0	469:56:18	100,0	33:06:19	100,0

N = 2488h18m24s (N.º TOTAL DE HORAS DE EMISSÃO DE *INFANTIS/JUVENIS*)

Fig. 26 - frequência das funções por géneros infantis/juvenis na RTP2 (2023)

Género	Função					
	Entreter		Formar		Informar	
	N	%	N	%	N	%
Desenho animado	9405	55,0	-	-	-	-
Ficção infantil/juvenil	704	4,1	-	-	-	-
Educativo infantil/juvenil	-	-	3713	100,0	-	-
Informação infantil/juvenil	-	-	-	-	274	100,0
Espaço contendor	6348	37,2	-	-	-	-
Outro (infantil/juvenil)	630	3,7	-	-	-	-
Total	17087	100,0	3713	100,0	274	100,0

N = 21074 (N.º TOTAL DE PROGRAMAS *INFANTIS/JUVENIS*)

fig. 27 - duração dos géneros infantis/juvenis por período horário na RTP2 (2023)

Géneros	Período horário					
	Manhã		Tarde		Noite	
	hh:mm:ss	%	hh:mm:ss	%	hh:mm:ss	%
Desenho animado	1108:52:15	73,2	604:32:31	70,5	76:32:36	66,6
Ficção infantil/juvenil	35:07:58	2,3	108:02:37	12,6	0:23:29	0,3
Educativo infantil/juvenil	321:35:20	21,2	119:49:13	14,0	28:31:45	24,8
Informação infantil/juvenil	16:47:43	1,1	16:18:36	1,9	-	-
Espaço contendor	15:51:31	1,0	8:09:48	1,0	0:41:32	0,6
Outro (infantil/juvenil)	17:19:31	1,1	0:52:15	0,1	8:49:44	7,7
Total	1515:34:18	100,0	857:45:00	100,0	114:59:06	100,0%

N = 2488h18m24s (N.º TOTAL DE HORAS DE EMISSÃO DE *INFANTIS/JUVENIS*)

Fig. 28 - frequência dos géneros infantis/juvenis por período horário na RTP2 (2023)

Género	Período horário					
	Manhã		Tarde		Noite	
	N	%	N	%	N	%
Desenho animado	6044	45,3	3125	45,6	236	27,2
Ficção infantil/juvenil	206	1,5	495	7,2	3	0,3
Educativo infantil/juvenil	2527	18,9	999	14,6	187	21,6
Informação infantil/juvenil	139	1,0	135	2,0	-	-
Espaço contendor	4062	30,4	2094	30,6	192	22,1
Outro (infantil/juvenil)	378	2,8	3	0,0	249	28,7
Total	13356	100,0	6851	100,0	867	100,0

N = 21074 (N.º TOTAL DE PROGRAMAS INFANTIS/JUVENIS)

Fig. 29 - Duração dos géneros infantis/juvenis por período semanal na RTP2 (2023)

Género	Período semanal			
	Dia de semana		Fim de semana	
	hh:mm:ss	%	hh:mm:ss	%
Desenho animado	1357:49:11	73,2	432:08:11	68,2
Ficção infantil/juvenil	58:57:11	3,2	84:36:53	13,4
Educativo infantil/juvenil	363:57:54	19,6	105:58:24	16,7
Informação infantil/juvenil	33:06:19	1,8	-	-
Espaço contendor	19:22:18	1,0	5:20:33	0,8
Outro (infantil/juvenil)	21:34:19	1,2	5:27:11	0,9
Total	1854:47:12	100,0	633:31:12	100,0

N = 2488h18m24s (N.º TOTAL DE HORAS DE EMISSÃO DE INFANTIS/JUVENIS)

Fig. 30 - Frequência dos géneros infantis/juvenis por período semanal na RTP2 (2023)

Género	Período semanal			
	Dia de semana		Fim de semana	
	N	%	N	%
Desenho animado	7378	44,5	2027	44,9
Ficção infantil/juvenil	350	2,1	354	7,8
Educativo infantil/juvenil	3036	18,3	677	15,0
Informação infantil/juvenil	274	1,7	-	-
Espaço contendor	4998	30,2	1350	29,9
Outro (infantil/juvenil)	527	3,2	103	2,3
Total	16563	100,0	4511	100,0

N = 21074 (N.º TOTAL DE PROGRAMAS INFANTIS/JUVENIS)

SIC

Fig. 31- Duração das funções por géneros infantis/juvenis na SIC (2023)

Género	Função	
	Entreter	
	hh:mm:ss	%
Desenho animado	3:29:38	6,0
Ficção Infantil-juvenil	55:04:24	94,0
Total	58:34:02	100,0

N = 58h34m02s (N.º TOTAL DE HORAS DE EMISSÃO DE PROGRAMAS *INFANTIS/JUVENIS*)

Fig. 32- Frequência das funções por géneros infantis/juvenis na SIC (2023)

Género	Função	
	Entreter	
	N	%
Desenho animado	27	32,5
Ficção Infantil-juvenil	56	67,5
Total	83	100,0

N = 83 (N.º TOTAL DE PROGRAMAS *INFANTIS/JUVENIS*)

Fig. 33- Duração dos géneros infantis/juvenis por período horário na SIC (2023)

Género	Período horário					
	Manhã		Tarde		Noite/madrugada	
	hh:mm:ss	%	hh:mm:ss	%	hh:mm:ss	%
Desenho animado	3:29:38	7,2	-	-	-	-
Ficção Infantil/juvenil	45:14:11	92,8	6:15:59	100,0	3:34:14	100,0
Total	48:43:49	100,0	6:15:59	100,0	3:34:14	100,0

N = 58h34m02s (N.º TOTAL DE HORAS DE EMISSÃO DE PROGRAMAS *INFANTIS/JUVENIS*)

Fig. 34- Frequência dos géneros infantis/juvenis por período horário na SIC (2023)

Género	Período horário					
	Manhã		Tarde		Noite/madrugada	
	N	%	N	%	N	%
Desenho animado	27	36,5	-	-	-	-
Ficção Infantil/juvenil	47	63,5	4	100,0	5	100,0
Total	74	100,0	4	100,0	5	100,0

N = 83 (N.º TOTAL DE PROGRAMAS *INFANTIS/JUVENIS*)

Fig. 35- duração dos géneros infantis/juvenis por período semanal na SIC (2023)

Género	Período semanal			
	Dia da semana		Fim de semana	
	hh:mm:ss	%	hh:mm:ss	%
Desenho animado	-	-	3:29:38	6,5
Ficção Infantil-juvenil	5:06:02	100,0	49:58:22	93,5
Total	5:06:02	100,0	53:28:00	100,0

N = 58h34m02s (N.º TOTAL DE HORAS DE EMISSÃO DE PROGRAMAS *INFANTIS/JUVENIS*)

Fig. 36- Frequência dos géneros infantis/juvenis por período semanal na SIC (2023)

Género	Período semanal			
	Dia da semana		Fim de semana	
	N	%	N	%
Desenho animado	-	-	27	34,2
Ficção Infantil-juvenil	4	100,0	52	65,8
Total	4	100,0	79	100,0

N = 83 (N.º TOTAL DE PROGRAMAS *INFANTIS/JUVENIS*)

TVI

Fig. 37- Duração das funções por géneros infantis/juvenis na TVI (2023)

Género	Função	
	Entreter	
	hh:mm:ss	%
Desenhos animados	138:38:24	40,6
Ficção infantil/juvenil	202:26:10	59,4
Total	341:04:34	100,0

N=341h04m34s (N.º TOTAL DE HORAS DE EMISSÃO DE PROGRAMAS *INFANTIS/JUVENIS*)

Fig. 38- Frequência das funções por géneros infantis/juvenis na tvi (2023)

Género	Função	
	Entreter	
	N	%
Desenhos animados	375	58,6
Ficção infantil/juvenil	265	41,4
Total	640	100,0

N=640 (N.º TOTAL DE PROGRAMAS *INFANTIS/JUVENIS*)

Fig. 39- Duração dos géneros infantis/juvenis por período horário na tvi (2023)

Género	Período horário							
	Manhã		Tarde		Nobre		Noite/madrugada	
	hh:mm:ss	%	hh:mm:ss	%	hh:mm:ss	%	hh:mm:ss	%
Desenhos animados	129:25:02	40,3	-	-	-	-	9:13:22	100,0
Ficção infantil/juvenil	191:28:34	59,7	2:53:31	100,0	8:04:05	100,0	-	-
Total	320:53:36	100,0	2:53:31	100,0	8:04:05	100,0	9:13:22	100,0

N=341h04m34s (N.º TOTAL DE HORAS DE EMISSÃO DE PROGRAMAS *INFANTIS/JUVENIS*)

Fig. 40 – Frequência dos géneros infantis/juvenis por período horário na TVI (2023)

Género	Período horário							
	Manhã		Tarde		Noite		Noite/madrugada	
	N	%	N	%	N	%	N	%
Desenhos animados	350	58,0	-	-	-	-	25	100,0
Ficção infantil/juvenil	253	42,0	2	100,0	10	100,0	-	-
Total	603	100,0	2	100,0	10	100,0	25	100,0

N=640 (N.º TOTAL DE PROGRAMAS *INFANTIS/JUVENIS*)

Fig. 41- Duração dos géneros infantis/juvenis por período semanal na TVI (2023)

Género	Período semanal			
	Dia da semana		Fim de semana	
	hh:mm:ss	%	hh:mm:ss	%
Desenhos animados	95:52:43	87,8	42:45:41	18,4
Ficção infantil/juvenil	13:22:36	12,2	189:03:34	81,6
Total	109:15:19	100,0	231:49:15	100,0

N=341h04m34s (N.º TOTAL DE HORAS DE EMISSÃO DE PROGRAMAS *INFANTIS/JUVENIS*)

Fig. 42- Frequência dos géneros infantis/juvenis por período semanal na TVI (2023)

Género	Período semanal			
	Dia da semana		Fim de semana	
	N	%	N	%
Desenhos animados	260	94,9	115	31,4
Ficção infantil/juvenil	14	5,1	251	68,6
Total	274	100,0	366	100,0

N=640 (N.º TOTAL DE PROGRAMAS *INFANTIS/JUVENIS*)

1.2 OBRIGAÇÕES DE PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA

A análise de programação televisiva desenvolvida tem como referencial preceitos que constam da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, para todos os serviços de programas analisados, e do “Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e Televisão”, para os três serviços de programas da RTP, sendo esses os que surgem listados de seguida.

Fig. 43 - Quadro de referência – Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho)
Artigo 8.º - Tipologia de serviços de programas televisivos
- Consideram-se “generalistas” os serviços de programas televisivos que apresentem uma programação diversificada e dirigida à globalidade do público. - São temáticos os serviços de programas televisivos que apresentem um modelo de programação predominantemente centrado em matérias ou géneros audiovisuais específicos ou dirigido preferencialmente a determinados segmentos do público.
Artigo 9.º - Fins da atividade de televisão
- Constituem fins da atividade de televisão, consoante a natureza, a temática e a área de cobertura dos serviços de programas televisivos disponibilizados: - Contribuir para a informação, formação e entretenimento do público.
Artigo 34.º - Obrigações gerais dos operadores
- Constituem, nomeadamente, obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional: - Assegurar, incluindo nos horários de maior audiência, a difusão de uma programação diversificada e plural.
Artigo 51.º - Obrigações específicas da concessionária do serviço público de televisão
- A concessionária do serviço público de televisão deve (...) apresentar uma programação que promova a formação cultural e cívica dos telespetadores, garantindo o acesso de todos à informação, à educação e ao entretenimento de qualidade. - À concessionária incumbe, designadamente: - Fornecer uma programação variada e abrangente, que promova a diversidade cultural e tenha em conta os interesses das minorias; - Promover o acesso do público às manifestações culturais portuguesas e garantir a sua cobertura informativa adequada; (...) - Garantir a produção e transmissão de programas educativos de entretenimento destinados ao público jovem e infantil, contribuindo para a sua formação; - Garantir a transmissão de programas de carácter cultural, educativo e informativo para públicos específicos, incluindo os que compõem as diversas comunidades imigrantes em Portugal;

Fig. 44 - Quadro de referência – Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão

Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão, 6 de março de 2015
Cláusula 4.ª – Princípios de atuação
- A Concessionária garante, nos termos do n.º 2 do artigo 50.º da Lei da Televisão, e do n.º 2 do artigo 48.º da Lei da Rádio, que a prestação do serviço público ocorre na estrita observância dos princípios da universalidade e da coesão nacional, da diversificação, da qualidade, da diferenciação e da indivisibilidade da programação, do pluralismo e do rigor, da isenção e da independência da informação, bem como do princípio da inovação. - Na aplicação dos princípios referidos no número anterior, a Concessionária assegura: - Uma programação variada, contrastada e abrangente, que corresponda às necessidades e interesses dos diferentes públicos; - Uma programação de referência, qualitativamente exigente e que procure a valorização cultural e educacional dos cidadãos; - Uma programação globalmente diferenciadora face à oferta do mercado audiovisual português; - A possibilidade de expressão e debate das diversas correntes de opinião, designadamente de natureza política, religiosa e cultural; - Uma informação precisa, completa, contextualizada e aprofundada, imparcial, aberta ao contraditório e independente perante poderes públicos, económicos e interesses privados; - A promoção económica e cultural de Portugal além-fronteiras; (...)

- i) A valorização da criatividade e a promoção do experimentalismo audiovisual;

(...)

3. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações especialmente previstas no presente Contrato, a correspondência da programação difundida pela Concessionária às exigências de serviço público deve ser avaliada de forma global, tendo em conta o conjunto de conteúdo e a programação dos diferentes serviços de programas de cada meio de comunicação social e atenta às especificidades de cada serviço de programas.

(...)

Cláusula 6.ª – Obrigações Específicas da Concessionária

1. Para além do cumprimento das obrigações gerais dos operadores de televisão e dos operadores de rádio, previstas no artigo 34.º da Lei da Televisão e no artigo 32.º da Lei da Rádio respetivamente, e de acordo com os princípios referidos na cláusula 4.ª, a Concessionária deve apresentar uma programação e conteúdos sonoros ou audiovisuais que promovam a formação cultural e cívica do público, garantindo o acesso de todos à informação, à educação e ao entretenimento de qualidade.

2. À Concessionária incumbe, designadamente:

- a) Fornecer uma programação variada, diferenciadora e abrangente, que promova a diversidade cultural e tenha em conta os interesses das minorias;

- b) Promover o acesso do público às manifestações culturais portuguesas e garantir a sua cobertura informativa adequada;

- c) (...)

- d) Garantir a produção e transmissão de programas educativos e de entretenimento, destinados ao público infantojuvenil que contribuam para a formação, incluindo, quanto à televisão, nos serviços de âmbito nacional de acesso não condicionado livre, a emissão de espaços diários adequados ao escalão etário a que se destinem;

- e) Garantir a transmissão de programas de carácter cultural, educativo e informativo para públicos específicos;

- f) Garantir que os espaços de informação dos serviços de programas contribuam para a sensibilização dos públicos para as questões da integração, igualdade de género, coesão social e interesses das minorias;

- g) Garantir a emissão de programas que valorizem a economia e a sociedade portuguesa na perspetiva do seu desenvolvimento;

- h) Participar em atividades de educação para os meios de comunicação social, garantindo nomeadamente a transmissão de programas orientados para esse objetivo;

(...)

- k) Emitir programas destinados especialmente aos portugueses residentes fora de Portugal e aos nacionais de países de língua portuguesa;

- n) Ceder tempo de emissão às confissões religiosas;

Cláusula 7.ª – Âmbito

2. Integram o serviço público de televisão:

- a) Um serviço de programas generalista distribuído em simultâneo em todo o território nacional com o objetivo de satisfazer as necessidades formativas, informativas, culturais e recreativas do grande público;

- b) Um segundo serviço de programas generalista distribuído em simultâneo em todo o território nacional com uma forte componente cultural e formativa e aberto à sociedade civil;

(...)

- e) Um serviço de programas orientado para a prestação especializada de informação, com uma vocação de proximidade e concedendo particular atenção a temas com interesse para regiões e comunidades específicas.

Fig. 45- Quadro de referência – Contrato de Concessão: Obrigações Específicas do Primeiro Serviço de Programas Generalista de Âmbito Nacional

Obrigações específicas da RTP1

Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão, 6 de março de 2015

Cláusula 9.ª Primeiro serviço de programas generalista de âmbito nacional

1. O serviço de programas generalista de âmbito nacional dirigido ao grande público deve, atendendo às distintas realidades territoriais e aos diferentes grupos constitutivos da sociedade portuguesa, conceder especial relevo:

- a) À informação, designadamente através da difusão de noticiários, debates, entrevistas, reportagens e documentários;

- b) Ao entretenimento de qualidade e de expressão originária portuguesa, promotor dos valores consagrados no código de conduta e ética da Concessionária;
- c) À transmissão de programas de carácter cultural; e
- d) À sensibilização dos telespetadores para os direitos e deveres enquanto cidadãos.
2. A programação do primeiro serviço de programas assegura a cobertura de manifestações que constituam fator de identidade ou formas de representação nacional, designadamente eventos de natureza institucional, cívica, social, cultural e desportiva.
3. A programação do primeiro serviço de programas generalista visa o grande público, pelo que deve incluir programas de entretenimento, dando especial relevo a formatos diferenciadores face os serviços comerciais existentes no mercado., cujos padrões de criatividade, acessibilidade, responsabilidade ética, respeito pela dignidade humana e pelas minorias possam assumir-se como elementos reguladores da programação de televisão generalista.
- (...)
7. Tendo em conta o disposto na alínea a) do n.º 1 desta cláusula [9.ª], assim como no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 da cláusula 6.ª, o serviço de programas generalista de âmbito nacional dirigido ao grande público deve pelo menos incluir:
- e) Espaços regulares diários em que sejam noticiados e devidamente contextualizados os principais acontecimentos nacionais e internacionais;
- f) Espaços regulares de debate, com intervenção de personalidades representativas da vida política e social portuguesa;
- g) Espaços regulares de entrevista a personalidades que se destaquem na atividade profissional ou cívica;
- h) Espaços regulares de debate e entrevista sobre a atividade política nacional, que garantam o pluralismo e deem expressão às posições das instituições e forças políticas, em particular às representadas nas instituições parlamentares;
- i) Espaços regulares de grande reportagem;
- j) Espaços regulares de difusão de documentários originais, focando a realidade social, histórica, cultural, ambiental, científica ou artística com relevância para Portugal; e
- k) Espaços adequados de cobertura jornalística dos períodos eleitorais relevantes.
8. Tendo em conta o disposto na alínea b) do n.º 1 desta cláusula [9.ª] e no n.º 1 da cláusula 6.ª, a programação do primeiro serviço de programas generalista inclui necessariamente:
- a) Espaços de entretenimento que promovam a integração das gerações e grupos sociais, favoreçam o contacto entre cidadãos residentes nas diferentes regiões do território nacional e entre eles e as comunidades residentes no estrangeiro e valorizem a língua e a cultura portuguesas e a coesão nacional;
- b) Espaços de entretenimento com preocupação formativa que contribuam para a promoção da cultura geral e da abertura ao conhecimento;
- c) Espaços de entretenimento originais e criativos que estimulem a presença de novos valores na televisão portuguesa.
- (...)
10. Tendo em conta o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 desta cláusula [9.ª] e nas alíneas b), d), h) e j) do n.º 2 da cláusula 6.ª, o serviço de programas generalista de âmbito nacional dirigido ao grande público deve pelo menos incluir:
- a) Espaços regulares de divulgação de obras, criadores e instituições culturais portuguesas;
- (...)
- c) Espaços regulares com grandes espetáculos culturais ou artísticos, em direto ou diferido, designadamente óperas, concertos, peças teatrais, bailados ou outras artes performativas;
- (...)
- d) Espaços regulares de programação lúdica, formativa e educativa para o público infantojuvenil; e
- e) Espaços regulares dedicados à promoção da cidadania, esclarecendo os telespetadores dos seus direitos e deveres de participação na vida pública, incentivando-os ao seu exercício e cumprimento, designadamente nas áreas política, educativa, cívica, ambiental e associativa.
11. Para efeitos do disposto nos n.ºs 7 e 10 da presente cláusula [9ª], e no quadro do disposto no n.º 2 da cláusula 8.ª, considera-se exigível a seguinte frequência mínima:
- a) Três vezes por dia para os noticiários;
- b) Semanal, para os programas de informação sobre as instituições políticas e promoção da cidadania, para os programas de debate e entrevista e para os programas de divulgação cultural;
- c) Quinzenal, para os programas de grande reportagem e documentários; e
- d) Mensal, para os grandes espetáculos culturais ou artísticos e para os programas dedicados à música portuguesa, assim como para a exibição de longas-metragens portuguesas.

Fig. 46 - Quadro de referência – Obrigações Específicas do Segundo Serviço de Programas Generalista de Âmbito Nacional

Obrigações específicas da RTP2
<i>Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão, 6 de março de 2015</i>
Cláusula 10.^a - Segundo serviço de programas generalista de âmbito nacional
1. O segundo serviço de programas generalista de âmbito nacional compreende uma programação de forte componente cultural e formativa, aberta à sociedade civil.
2. O segundo serviço de programas generalista de âmbito nacional deve assegurar de forma coerente uma programação cultural de qualidade e distinta dos demais serviços de programas televisivos de serviço público, em conformidade com o Projeto Estratégico a submeter pelo Conselho de Administração ao Conselho Geral Independente e a aprovar por este.
3. A programação do serviço de programas a que se refere a presente cláusula constitui uma alternativa à oferta do primeiro serviço de programas generalista de âmbito nacional, bem como às ofertas de programação cultural do mercado, difundindo conteúdos audiovisuais que confirmem visibilidade a temas, causas e ideias com interesse para segmentos diversificados do público e que desta forma constituam um meio complementar de cumprimento da vocação universal do serviço público.
4. O segundo serviço de programas generalista concede particular relevo na sua programação ao princípio da inovação, privilegiando a criatividade, a originalidade e o sentido crítico.
5. O segundo serviço de programas generalista deve valorizar a educação, a ciência, a investigação, a saúde, a ação social, a igualdade de género, a divulgação de causas humanitárias, o desporto amador e o desporto escolar, as confissões religiosas, o ambiente e a defesa do consumidor, entre outros, com abertura à participação das entidades correspondentes na sua programação.
6. Algumas das obrigações de programação previstas no número anterior podem ser asseguradas num outro serviço de programas oferecido em acesso não condicionado livre, de modo a promover-se a componente de conteúdos culturais e formativos do segundo serviço de programas.
(...)
8. O segundo serviço de programas generalista assegura espaços de informação diários que, de modo contextualizado, e aprofundado, desenvolvam o tratamento de matérias da atualidade nacional, regional e internacional, nomeadamente culturais.
9. Os espaços de informação do segundo serviço de programas generalista podem recorrer a outros serviços de programas disponibilizados pela Concessionária em plataformas de acesso universal para desenvolver todas as matérias que, pelas características do meio, não possam ser objeto de tratamento exaustivo na emissão televisiva.
10. O segundo serviço de programas generalista deve incluir espaços educativos e de entretenimento diários, destinados ao público infantojuvenil e que contribuam para a sua formação.

ENTIDADE REGULADORA PARA A
COMUNICAÇÃO SOCIAL